



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 3 de março de 2023

nº 2787 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 25

>>Concessão de Diárias Pág. 25

>>Extratos Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 28

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 46



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0285/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Vicentina da Rocha Lima, CPF n. ***.435.452-***
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF ***.252.482-** – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC N. 41/03. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0030/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1330 de 23.10.2019 (p. 1 do ID 1345035), publicado no DOE n. 204 de 31.10.2019, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 146 de 07.11.2019, publicada no DOE n. 211 de 11.11.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Vicentina da Rocha Lima, CPF n. ***.435.452-***, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 03, classe C, referência 13, matrícula n. 300022471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1349093), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-3 do ID 1345036) e relatório do Fiscap (ID 1345042), que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo na data de 16.09.1994 e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[3] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1348270), uma vez que ao se aposentar contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID 1345038) e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, convergindo com a manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria 1330 de 23.10.2019 (p. 1 do ID 1345035), publicado no DOE n. 204 de 31.10.2019, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 146 de 07.11.2019, publicada no DOE n. 211 de 11.11.2019, fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários da servidora Maria Vicentina da Rocha Lima, CPF n. ***. 435.452-**, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, nível 03, classe C, referência 13, matrícula n. 300022471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 02 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Data de Ingresso: até 31/12/2003. Homem: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição. Mulher: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição. Requisitos comuns: 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo. Proventos: última remuneração do cargo efetivo (integralidade).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0295/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
INTERESSADO (A): Edinalva de Souza Oliveira - CPF n. ***.665.502-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF n. ***.862.192-** - Presidente em exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais pelas médias. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 776 de 16.11.2021 (p. 1 do ID 1345276), publicado no DOE n. 235 de 30.11.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade (RGPS), à servidora Edinalva de Souza Oliveira, CPF n. ***.665.502-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300021228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
2. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1349094), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos para a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal, podendo-se extrair essas informações de outras peças que compõem os autos, a exemplo da p. 3 do ID 1345276. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.
9. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias (10.662/10.950= 97,36%) calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1348415).
10. Tendo em vista essas constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 776 de 16.11.2021 (p. 1 do ID 1345276), publicado no DOE n. 235 de 30.11.2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), à servidora Edinalva de Souza Oliveira, CPF n. ***.665.502-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300021228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, §1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 02 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00303/2023  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Rosa Francisca Ramires Gonçalves, CPF n. ***. 920.372-***

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-*** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0032/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 229 de 13.03.2019 (p. 1 do ID 1345819), publicado no DOE n. 59 de 01.04.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Rosa Francisca Ramires Gonçalves, CPF n. ***. 920.372-**, ocupante do cargo de técnico em laboratório, nível 2, classe A, referência 12, matrícula n. 300018667, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1349099), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.

8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal, podendo-se extrair essas informações de outras peças que compõem os autos, a exemplo da p. 7 do ID 1345819. Nesse entender, importa recomendar ao lperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.

9. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-2 do ID 1345820) e relatório Fiscal (ID 1345825), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 01.06.1988.

10. Enquadrada no cargo de técnico em laboratório, nível 2, classe A, referência 12, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1348568), uma vez que, ao se aposentar, contava com 52 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

11. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1345822) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 229 de 13.03.2019 (p. 1 do ID 1345819), publicado no DOE n. 59 de 01.04.2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Rosa Francisca Ramires Gonçalves, CPF n. ***. 920.372-**, ocupante do cargo de técnico em laboratório, nível 2, classe A, referência 12, matrícula n. 300018667, com carga horária de 40 horas semanais,

pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 2 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00002/23

PROCESSO N. : 1974/2020 (Aposentos autos n. 706, 746, 794 e 2298/19)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019

RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. ***.984.769-**

 Chefe do Poder Executivo Municipal - período de 1º.1.2019 a 2.6.2019

 Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-**

 Chefe do Poder Executivo Municipal - período de 3.6.2019 a 31.12.2019

 Genivaldo Camilo da Costa Bertusse, CPF n. ***.705.332-**

 Controlador Interno, em 2019

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
 REVISOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de fevereiro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM O FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - ABAIXO DO PERCENTUAL MÍNIMO (25%). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVOS FINANCEIROS), ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2019. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES E PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO, QUE GEROU A SUBAVALIAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. EXISTÊNCIA DE DOIS CHEFES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2019, EM PERÍODOS DISTINTOS. EXAME CONTEXTUALIZADO ENTRE A CONDUTA DE CADA GESTOR, DURANTE O PERÍODO SOB SUA RESPONSABILIDADE, E A FALHA VERIFICADA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PRIMEIRO MANDATÁRIO E FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO SEGUNDO GESTOR. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Os demonstrativos contábeis indicam que o Poder Executivo Municipal aplicou 24,01% (vinte e quatro virgula um por cento), contrariando as disposições do art. 212 da Constituição Federal, que determina no mínimo 25% (vinte e cinco por cento). No presente caso, demandou o exame de responsabilidade pelo descumprimento, impondo ao autor pelo descumprimento de ordem constitucional a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.
3. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. No caso, verificou-se que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, desatendendo assim as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o que impõe emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Gestor que deu causa ao surgimento da irregularidade.
4. Demonstrações Contábeis que evidenciam a ocorrência de atraso no recolhimento previdenciário que, no caso concreto, diante da regularização no exercício de 2020 de tais obrigações resultam na emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, para o Gestor que comprove a respectiva quitação, bem como impõe determinação ao Chefe do Poder Executivo a melhoria dos procedimentos de accountability, visando evitar futuras reincidências. Nada obstante, imperioso a abertura de procedimento específico, visando apurar eventual dano ao erário pelo pagamento de juros e multa, decorrente do atraso no repasse das contribuições previdenciárias.
5. Nas presentes Contas, nada obstante o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades de despesas sem prévio empenho com impacto na subavaliação dos gastos com pessoal, que teve seus efeitos mitigados diante do índice previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal não ter sido descumprido, mesmo levando em consideração tais despesas no cálculo do percentual permitido, situações que atraem a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas.
6. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.
8. Determinações, alertas e recomendação para correções e prevenções.
9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
10. Arquivamento
11. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (processo n. 2.083/2018/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdão APL-TC 00276/20 (processo n. 192/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão APL-TC 00396/20 e PPL-TC 00037/20 (processo n. 1934/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

Acórdão APL-TC 00164/21 e PPL/TC 00024/21 (processo n. 1602/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão APL-TC 00159/21 e PPL-TC 00021/21 (processo n. 1916/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e Acórdão APL-TC 313/2018 (processo n. 2699/2016/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Telepresencial realizada no dia 16 de fevereiro de 2022, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. ***.984.769-**, e da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-**, nos períodos de 1º.1 a 2.6.2019 e 3.6.2019 a 31.12.2019, respectivamente, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por maioria, pela não aprovação das contas do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira e pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Valdenice Domingos Ferreira; vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor), especificamente, quanto a não aprovação das contas da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, acompanhado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, neste ponto, apresentou ressalva de entendimento a fim de afastar a irregularidade alusiva ao déficit financeiro, neste ponto, apresentou ressalva de entendimento a fim de afastar a irregularidade alusiva ao déficit financeiro; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam a subsistência de irregularidades, quais sejam: i) Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (25%), ii) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, iii) Ausência de pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários, e iv) realização de despesas sem prévio empenho contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, que gerou a subavaliação da despesa com pessoal no valor R\$ 1.224.155,16; bem como por outro lado evidenciam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 60 e 15%, respectivamente, no FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério e na Saúde; repassou 7 % (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; e atingimento das metas de resultado nominal e primário; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019.

É DE PARECER, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. ***.984.769-**, período de 1º.1 a 2.6.2019, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, em razão da subsistência das seguintes irregularidades: i) não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (25%), ii) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019 e iii) ausência de pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários.

Enquanto que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-**, período de 3.6 a 31.12.2019, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, em razão da subsistência da irregularidade atinente à realização de despesas sem prévio empenho contrariando as disposições do art. 60 da Lei n. 4.320/1964, que gerou a subavaliação da despesa com pessoal no valor R\$ 1.224.155,16 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), o que ao final da apuração restou por configurar erro técnico-operacional, em virtude da neutralidade dos efeitos da infringência no cômputo da despesa com pessoal, bem como por não se vislumbrar indícios mínimos de manipulação intencional dos relatórios contábeis, à míngua da obtenção de qualquer proveito prático indevido.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Revisor), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00010/23

PROCESSO N. : 1974/2020 (Apensos autos n. 706, 746, 794 e 2298/19)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. ***.984.769-**
Chefe do Poder Executivo Municipal - período de 1º.1.2019 a 2.6.2019
Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-**
Chefe do Poder Executivo Municipal - período de 3.6.2019 a 31.12.2019
Genivaldo Camilo da Costa Bertusse, CPF n. ***.705.332-**
Controlador Interno, em 2019
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
REVISOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de fevereiro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM O FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - ABAIXO DO PERCENTUAL MÍNIMO (25%). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA A COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVOS FINANCEIROS), ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2019. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES E PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. QUE GEROU A SUBAVALIAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. EXISTÊNCIA DE DOIS CHEFES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2019, EM PERÍODOS DISTINTOS. EXAME CONTEXTUALIZADO ENTRE A CONDUTA DE CADA GESTOR, DURANTE O PERÍODO SOB SUA RESPONSABILIDADE, E A FALHA VERIFICADA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PRIMEIRO MANDATÁRIO E FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SEGUNDO GESTOR. DETERMINAÇÕES. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Os demonstrativos contábeis indicam que o Poder Executivo Municipal aplicou 24,01% (vinte e quatro vírgula um por cento), contrariando as disposições do art. 212 da Constituição Federal, que determina no mínimo 25% (vinte e cinco por cento). No presente caso, demandou o exame de responsabilidade pelo descumprimento, impondo ao autor pelo descumprimento de ordem constitucional a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.
3. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. No caso, verificou-se que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, desatendendo assim as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o que impõe emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do Gestor que deu causa ao surgimento da irregularidade.
4. Demonstrações Contábeis que evidenciam a ocorrência de atraso no recolhimento previdenciário que, no caso concreto, diante da regularização no exercício de 2020 de tais obrigações resultam na emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, para o Gestor que comprove a respectiva quitação, bem como impõe determinação ao Chefe do Poder Executivo a melhoria dos procedimentos de accountability, visando evitar futuras reincidências. Nada obstante, imperioso a abertura de procedimento específico, visando apurar eventual dano ao erário pelo pagamento de juros e multa, decorrente do atraso no repasse das contribuições previdenciárias.
5. Nas presentes Contas, nada obstante o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades de despesas sem prévio empenho com impacto na subavaliação dos gastos com pessoal, que teve seus efeitos mitigados diante do índice previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal não

ter sido descumprido, mesmo levando em consideração tais despesas no cálculo do percentual permitido, situações que atraem a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas.

6. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Determinações, alertas e recomendação para correções e prevenções.

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento

11. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (processo n. 2.083/2018/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdão APL-TC 00276/20 (processo n. 192/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão APL-TC 00396/20 e PPL-TC 00037/20 (processo n. 1934/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

Acórdão APL-TC 00164/21 e PPL/TC 00024/21 (processo n. 1602/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão APL-TC 00159/21 e PPL-TC 00021/21 (processo n. 1916/2020/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e Acórdão APL-TC 313/2018 (processo n. 2699/2016/TCE-RO), da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. ***.984.769-** e da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-**, durante os períodos de 1º.1 a 2.6.2019 e de 3.6 a 31.12.2019, respectivamente; tendo o Senhor Genivaldo Camilo da Costa Bertusse, CPF n. ***.705.332-**, na condição de Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por maioria, pela não aprovação das contas do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (1º.1 a 2.6.2019) e pela aprovação com ressalvas das contas da Senhora Valdenice Domingos Ferreira (período de 3.6 a 31.12.2019); vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Revisor), especificamente, quanto a não aprovação das contas da Senhora Valdenice Domingos Ferreira (período de 3.6 a 31.12.2019), acompanhado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, neste ponto, apresentou ressalva de entendimento a fim de afastar a irregularidade alusiva ao déficit financeiro, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. ***.984.769-**, período de 1º.1 a 2.6.2019, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da subsistência das seguintes irregularidades:

1.1 - Não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (25%);

1.2 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019; e

1.3 - Ausência de pagamento integral das contribuições e parcelamentos previdenciários.

II - EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-**, período de 3.6 a 31.12.2019, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da subsistência da irregularidade atinente à realização de despesas sem prévio empenho contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, que gerou a subavaliação da despesa com pessoal no valor R\$ 1.224.155,16 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), o que ao final da apuração restou por configurar erro técnico-operacional, em virtude da neutralidade dos efeitos da infringência no cômputo da despesa com pessoal, bem como por não se vislumbrar indícios mínimos de manipulação intencional dos relatórios contábeis, à míngua da obtenção de qualquer proveito prático indevido.

III – DETERMINAR, via ofício/e-mail, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que implemente e comprove nas contas subseqüentes as seguintes providências:

3.1 – Atente-se às aplicações mínimas constitucionais, especialmente, à de 25% (vinte e cinco por cento) da receita-base na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

3.2 – Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

3.3 – Realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

3.4 – Realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, bem como a não incidência de pagamento de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;

3.5 – Adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a não se utilizar de recursos vinculados para fins alheios à vinculação;

3.6 – Cumpra integralmente às determinações proferidas por este Corte de Contas, descritas nos subitens 5.2 e 5.3, do relatório técnico conclusivo (ID 1118847), pelos fundamentos expostos na decisão colegiada;

3.7 – Adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às contas anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96; e

3.8 – Adote as providências necessárias para o melhor acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, sob o aspecto da proposição e implantação de controles internos capazes de indicar antecipada e concomitantemente a ocorrência de falhas e quais as medidas devem ser realizadas pelo Gestor do Município.

IV – ALERTAR, via ofício/e-mail, o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, no sentido de que:

4.1 – Atente-se para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, o que pode ensejar, per si, a reprovação das contas anuais e responsabilização pessoal pelos correspondentes ônus financeiros indevidamente suportados pelo erário; e

4.2 – Atente-se para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente, as que serão consignadas na decisão a ser exarada nestes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I deste dispositivo, poderão ensejar, de per si, a reprovação das contas dos exercícios seguintes.

V – RECOMENDAR, via ofício/e-mail, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que envie esforços para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários e busque sanar as deficiências no controle que foram relatadas pela Unidade Técnica e as falhas apontadas por parte da Controladoria-Geral do Município.

VI – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Revisor), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3.389/2016/TCE-RO.
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RESPONSÁVEIS:Antônio Serafim da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal, CPF n.
***.091.962-**, período de 08/03/16 a 31/12/16;
Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF n.
***.636.212-**;
Frank Max Zeed do Nascimento, Secretário de Agricultura, CPF n.
***.971.272-**, período de 08/04/16 a 31/12/16;
Márcio Roberto Ferreira de Souza, Secretário de Saúde, CPF n.
***.908.842-**, período de 23/05/16 a 31/12/16.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2023-GCWSC

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DOS CIDADÃOS AUDITADOS. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico processual.

3. Precedentes: Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC (Processo n. 389/2016/TCE-RO), 77/2017/GCWSC (Processo n. 3.991/2015/TCE-RO), 238/2017/GCWSC (Processo n. 3.627/2016/TCE-RO) e 307/2017/GCWSC (Processo n. 3.622/2016/TCE-RO).

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Inspeção Especial que apurou dano ao erário na aquisição de combustível, no âmbito do Município de Candeias do Jamari-RO, materializado no Processo Administrativo n. 327/2016 (ID n. 329868).

2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0190/2022/GCWSC (ID n. 1290763), determinou a citação, via Mandado de Audiência, dos **Senhores ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO e MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, para que exercitassem o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das imputações apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), no Relatório Técnico de ID n. 1273965, corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1280833).

3. Os aludidos Jurisdicionados foram regularmente citados, de forma eletrônica (ID n. 1291366), porém deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assinalados, tendo em vista que não apresentaram nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por meio da Certidão de ID n. 1355107.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando o teor da Certidão Técnica de ID n. 1355107 por meio da qual o Departamento do Pleno atestou que decorreu o prazo legal fixado, contudo, sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte dos responsáveis, os Senhores ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO e MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, há de ser decretada a revelia dos Jurisdicionados em tela, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o artigo 19, § 5º do RI/TCE-RO^[2].

7. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO e 3.622/2016/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWCS, 77/2017/GCWCS, 238/2017/GCWCS e 307/2017/GCWCS, respectivamente, todos de minha relatoria.

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmorecida desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque a decretação de revelia dos Jurisdicionados em testilha é medida que se impõe.

9. Ressalto, por ser de relevo, que os Jurisdicionados, cuja revelia ora é decretada, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, é dizer, não poderão suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c/ art. 19, § 5º do RI/TCERO, dos Senhores ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, ex-Prefeito Municipal, CPF n. ***.091.962-**, período de 08/03/16 a 31/12/16, FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO, Secretário de Agricultura, CPF n. ***.971.272-**, período de 08/04/16 a 31/12/16 e MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, Secretário de Saúde, CPF n. ***.908.842-**, período de 23/05/16 a 31/12/16, haja vista que, apesar de terem sido devidamente citados (vide Termo de Citação Eletrônica de ID n. 1291366) deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo que lhes foram assegurados para apresentação de justificativa/defesa, conforme certificou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão Técnica de ID n. 1355107;

II – RESSALTAR que os Jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas há tempo e modo;

III – INTIMEM-SE os responsáveis, preambularmente qualificados no cabeçalho desta deliberação, via DOeTCE-RO, e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RI/TCERO;

IV – REMETAM-SE os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento do vertente feito na referida unidade, o que faço**, quanto ao prazo fixado, pelos fundamentos insertos na **Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022);

V – JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII- CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01649/22-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Apuração de conduta do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari em atenção ao item X do Acórdão APL-TC 00124/22, proferido no Processo nº 02934/20

RESPONSÁVEL: Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito do Município de Candeias do Jamari no período de 27.2.2019 a 16.12.2020

CPF ***.022.992-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0030/2023/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuada em cumprimento ao item X do Acórdão APL-TC 00124/22, proferido no Processo nº 02934/20, em que foram apreciadas as contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019.

2. Em relação ao senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, Chefe do Poder Executivo no período de 27.2 a 31.12.2019, a decisão da Corte foi pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das às Contas de Governo, determinando no referido item X do Acórdão APL-TC 00124/22 a instauração deste feito para apurar a conduta do ex-Prefeito do Município nos seguintes termos:

X - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação a abertura de autos apartados de Fiscalização de Atos e Contratos, anexando esta decisão e o relatório de instrução conclusiva (ID=1171955), com objetivo de apurar a conduta do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari e avaliar a aplicabilidade das sanções previstas nos artigos 55, da LOTCE-RO e 5º, § 1º, da Lei Federal 10.028/2000, com fundamento nos artigos 1º, inciso VIII, da LOTCE-RO e 5º, § 2º, da Lei Federal 10.028/2000, em face da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 23 da Lei Complementar 101/2000;

3. Promovida a autuação e distribuído o feito[1], determinei[2] o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo. Examinados os fatos e documentos e realizadas diligências pertinentes, pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios foi apresentado o Relatório Técnico Preliminar ID 1356095 em que opina, preliminarmente, "pela presença de conduta omissiva de Lucivaldo Fabrício de Melo, consistente em deixar de adotar as medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da CF/88, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo no 2º e 3º quadrimestre de 2019, ocasionando, assim, à violação do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Sugere, nesse contexto, a realização de audiência do responsável assegurando-lhe o pleno exercício do direito de defesa.

É o relatório necessário.

5. A instauração do presente feito, como demonstrado, decorreu da constatação de irregularidades no Processo de Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, mais especificamente, nos termos do item X do Acórdão APL-TC 00124/22, em visa da "não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 23 da Lei Complementar 101/2000".

6. Releva destacar os seguintes trechos da análise inicial realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios no Relatório Técnico Preliminar ID 1356095:

3.1 Conduta de Lucivaldo Fabrício de Melo, em face da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF.

6. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a despesa total com pessoal nos municípios não poderá exceder a 54% da receita corrente líquida para o Poder Executivo (art. 20, II, "b" da Lei Complementar n. 101/2000). Na instrução das contas de governo do Município de Candeias do

Jamari (Processo n. 02934/20), restou demonstrado o extrapolamento do limite máximo imposto pela LRF, posto que, ao final do exercício de 2019, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram 64,55% da Receita Corrente líquida do período; ocasionando, por consequência, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de Lucivaldo Fabrício de Melo, nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00124/22.

7. Importante destacar de início que o responsável tinha ciência da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF, posto que a irregularidade em questão foi objeto de manifestação do Controle Interno por meio, ao menos, dos seguintes atos (ID 1354608): (i) Relatório do Controle Interno – 1º quadrimestre de 2019; (ii) Relatório do Controle Interno – 2º quadrimestre de 2019; e (iii) Relatório de Auditoria Anual de 2019. Registre-se, em agravo, a ciência expressa do então Prefeito, Lucivaldo Fabrício de Melo, nos atos mencionados.

8. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Decisão Monocrática n. 0174/2019 (Processo n. 02222/19), emitiu alerta ao chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de manter o controle do crescimento dos gastos com pessoal, face ao extrapolamento verificado no 1º quadrimestre de 2019, devendo o percentual excedente ao permitido pela LRF ser eliminado integralmente até o final do 3º quadrimestre de 2019.

9. Ocorre que, mesmo diante dos alertas emitidos pelo Controle Interno e por esta e. Corte de Contas, não houve retorno do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL), conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela 01. Despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari.

| DESPESA COM PESSOAL – EXERCÍCIO 2019 | | | |
|--------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| PODER EXECUTIVO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
| Valor | R\$ 29.824.702,79 | R\$ 33.941.850,48 | R\$ 35.530.989,84 |
| % da RCL | 61,32% | 65,97% | 64,55% |
| Limite da LRF | 54,00% | 54,00% | 54,00% |

Fonte: Demonstrativos das despesas com pessoal detalhada (ID 1347852).

10. A Constituição Federal de 1988 aduz que para o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, os Municípios adotarão as seguintes providências: (i) redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e (ii) exoneração dos servidores não estáveis (art. 169, §3º). Em medida extrema, a Carta Magna possibilita ainda a exoneração do servidor estável, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto de redução de pessoal (art. 169, §4º).

11. Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal adverte que se a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ultrapassar 54%, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se as medidas elencadas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o **percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição (grifo nosso).

12. É possível constatar, pela análise da tabela acima, que não houve eliminação do percentual excedente dos gastos de pessoal do Poder Executivo apurado no 1º quadrimestre de 2019; pelo contrário, os gastos foram majorados, alcançando 64,55% da RCL ao final do 3º quadrimestre de 2019, em grave afronta ao art. 23 da LRF.

13. Pois bem. A Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari expressa que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal (art. 87, II). Nesses termos, na qualidade de Prefeito de 27.02.2019 a 31.12.2019, Lucivaldo Fabrício de Melo deveria ter adotado as providências previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo ao limite estipulado pela LRF.

14. Registre-se, por oportuno, que a equipe de auditoria não localizou evidências que apontem a tentativa do responsável em manter o controle dos gastos com pessoal; houve, na verdade, um crescimento contínuo da despesa com pessoal, vejamos: (i) R\$ 29.824.702,79, no 1º quadrimestre; (ii) R\$ 33.941.850,48, no 2º quadrimestre; e (iii) R\$ 35.530.989,84, no 3º quadrimestre.

15. Assim sendo, opinamos preliminarmente pela transgressão à norma legal, de responsabilidade de Lucivaldo Fabrício de Melo, na qualidade de Prefeito de 27.02.2019 a 16.12.2020, em razão da ausência de adoção das medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo, em grave afronta ao art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

7. Na sequência do relatório a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios promove análise da aplicabilidade das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 5º, §1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, apresentando as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

(...)

16. De acordo com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCE-RO), o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aos responsáveis por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 55, II).

(...)

20. Nesse cenário, caso a irregularidade apontada no item 3.1 não seja afastada, opinamos pela aplicação da sanção prevista no art. 5º, §1º da Lei Federal n. 10.028/2000, em face de Lucivaldo Fabrício de Melo, vez que sua conduta omissiva (deixar de adotar as medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da CF/88 e art. 23 da LC 101/2000, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo), configura infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º, IV, da Lei Federal n. 10.028/2000, bem como em atenção à jurisprudência do TCE-RO com relação ao tema.

4. CONCLUSÃO

21. Encerrada a instrução preliminar, em atenção ao Despacho lançado aos autos (ID 1239861), concluímos que o extrapolamento do limite de **54%** das despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari no exercício de 2019 ocorreu em virtude da possível ausência de adoção das medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988[3]. Tal omissão configura transgressão à norma legal prevista no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], passível de punição à luz do art. 5º, §1º da Lei Federal n. 10.028/2000[5].

22. Nesses termos, **opinamos**, preliminarmente, pela presença de conduta omissiva de Lucivaldo Fabrício de Melo, consistente em deixar de adotar as medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da CF/88, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo no 2º e 3º quadrimestre de 2019, ocasionando, assim, à violação do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

23. Considerando que o responsável tinha ciência da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF no 1º quadrimestre de 2019 e que era exigível conduta diversa da adotada (omissão).

24. Considerando, ainda, que nos termos da jurisprudência[6] dessa e. Corte de Contas, deverá ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 5º, §1º da Lei Federal n. 10.028/2000, quando restar comprovada a omissão quanto à adoção das medidas preconizadas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, nos casos de extrapolamento de gastos com pessoal.

25. Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **propomos a realização de audiência** do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF n. ***.022.992-**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, de 27.02.2019 a 16.12.2020, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, pela possível transgressão à norma legal em razão da ausência de adoção das medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019, em grave afronta ao art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

26. Por fim, **propomos a expedição de alerta** ao responsável quanto à aplicação da sanção prevista no art. 5º, §1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, caso a transgressão à norma legal descrita no item 3.1 não seja afastada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1 Promover **Mandado de Audiência** do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, CPF n. ***.022.992-**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, de 27.02.2019 a 16.12.2020, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela possível **transgressão à norma legal** em razão da ausência de adoção das medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019, **em grave afronta ao art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)**.

5.2 **Alertar** o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo quanto à aplicação da sanção prevista no art. art. 5º, §1º, da Lei Federal n. 10.028/2000, caso a transgressão à norma legal descrita no item anterior não seja afastada.

8. Os elementos colhidos no Processo de Prestação de Contas, que ensejaram a instauração deste feito nos termos do item X do Acórdão APL-TC 00124/22, e na análise instrutiva inicial apontam a possível conduta omissiva do senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, como Prefeito Municipal à época, consistente em deixar de adotar as medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo no 2º e 3º quadrimestre de 2019, com violação ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Nesse contexto, diante das conclusões apresentadas pela Unidade Instrutiva no Relatório de Análise Preliminar ID 1356095 impõe-se assegurar ao jurisdicionado o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, para que, querendo, apresente razões de justificativas que entender pertinentes, na forma legal.

10. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico (ID 1356095), **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários à audiência do senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF ***.022.992-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari no período de 27.2.2019 a 16.12.2020, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas nos itens 3 e 4 do Relatório Técnico Preliminar ID 1356095: “possível transgressão à norma legal em razão da ausência de adoção das medidas previstas no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal de 1988, para recondução dos gastos de pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019, em grave afronta ao art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)”;

II – Alertar o responsável que a não apresentação de razões de justificativa, ou sua apresentação intempestiva, poderá incidir em revelia e seus efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, § 5º do RI/TCE-RO;

III – Alertar o responsável quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, caso a transgressão à norma legal apontada no item I não seja afastada;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que o mandado a ser expedido seja instruído com cópias desta decisão e do Relatório Técnico Preliminar ID 1356095;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, decorrido o prazo concedido no item I desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da defesa eventualmente apresentada e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] ID 1237513.

[2] Despacho ID 1239861.

[3] ⁴¹ **Constituição Federal. Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.”

[4] ⁴² **Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[5] ⁴³ **Lei Federal n. 10.028/2000. Art. 5º.** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

[6] ⁴⁴ Acórdão n. 0124/2015, referente ao Processo n. 02782/2010;

Acórdão APL-TC 00128/16, referente ao Processo n. 02024/11.”

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00621/22

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

INTERESSADOS: Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME
 CNPJ nº 06.128.827/0001-61

Tania Cristina de Sa Santos - Sócia Administradora

CPF nº ***.767.308-**

ASSUNTO: Possível favorecimento ilícito de competidor (Medicando Serviços Médicos Ltda. CNPJ nº 06.128.827/0001-61, declarado vencedor do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022 (Proc. Adm. nº 1-13741/PMJ/2021), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médico-hospitalares composta por equipe multidisciplinar de profissionais intensivistas para UTI do Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas

RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal

CPF nº ***.305.762-**

Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães - Pregoeiro

CPF nº ***.598.512-**

ADVOGADO: Felipe Godinho Crevelaro - OAB/RO nº 7441

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0029/2023/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. EXTENSIVO A TODOS OS RESPONSÁVEIS. VERDADE REAL, FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFERIMENTO.

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo, de mais 30 dias, (Documento nº 00975/23, de 24.2.2023) formulado pelo Senhor **Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães** - pregoeiro, para fins de resposta à DM nº 0004/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1344953), proferida nestes autos.

2. De acordo com a Certidão (ID=1351003) emitida pelo Departamento do Pleno, a contagem de prazo para fins de respostas à referida Decisão iniciou em 9.2.2023 e se encerrou em 23.2.2023.

É o resumo dos fatos.

3. Desde logo, ressalto que os pedidos de prorrogação de prazo devem ser analisados caso a caso. E, neste, especificamente, o requerente a fim de justificar o pedido, alega a impossibilidade de apresentar defesa tempestiva tendo em vista que desde 28.2.2022^[1] não pertence ao quadro de servidores do Município de Jaru, inclusive, informa que reside em outro Estado e atualmente trabalha em outra área, situação que dificulta o acesso ao processo, conforme imagem do documento apresentado:

Assunto: Manifestação em referência a determinação contida no item II da DM nº 0004/2023/GCFCS/TCE-RO

Senhor relator,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, primeiramente, para parabenizá-lo pelas atividades realizadas neste emérito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Em atenção ao teor da Decisão Monocrática nº 0004/2023, solicito a prorrogação de prazo para a disposição adequada de manifestação em decorrência de não pertencer ao quadro de servidores do município a partir da data de 28/02/2022, conforme Decreto de Exoneração nº 899, de fevereiro de 2022, nesse sentido com o desligamento do Município, além de estar atuando em outro ramo, estou residindo em outro Estado, o que dificulta o acesso aos autos do processo capaz de me permitir realizar juízo de mérito relativo a fatos de longa data.

Ante as informações acima apresentadas, solicito a dilação de prazo por mais 30 dias para apresentação de manifestação.

4. Pois bem. Excepcionalmente, neste caso, entendo comprometida a ampla defesa e contraditório, no prazo estipulado, diante dos argumentos apresentados pelo requerente, principalmente por não mais pertencer ao quadro de servidores do município e residir em outro estado, mas não somente em razão dessas circunstâncias, que acrescento a justificativa do senhor Olek, como pregoeiro à época dos fatos, é de suma importância ao esclarecimento do escopo desta fiscalização, por isso, ancoo o deferimento do pedido de prorrogação do prazo na busca da verdade real, do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

5. Nesse sentido, em consonância com precedente desta Corte de Contas^[2], vislumbro justa causa, destarte, **DEFIRO** a prorrogação do prazo para a apresentação de razões de justificativas acerca dos fatos constantes na DM nº 0004/2023/GCFCS/TCE-RO, porém, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao Regimento Interno desta Corte Contas, contados a partir do encerramento do prazo antes estipulado (23.2.2023).

6. Ante o exposto, retorno o feito ao Departamento do Pleno para que promova a publicação desta Decisão e adote as providências necessárias à ciência do Requerente quanto ao deferimento da prorrogação do prazo, atualizando a Certidão de prazo de defesa.

7. Após o decurso do prazo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. XIV/VII.

[1] Conforme Decreto de Exoneração nº 899, de fevereiro de 2022.

[2] Decisão Monocrática nº 0244/2022-GABOPD, proferida no Processo nº 00770/22.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006657/2019

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

ASSUNTO: Prorrogação da vigência do acordo de cooperação técnica

DM 0133/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. TERMO ADITIVO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A FORMALIZAÇÃO.

1. Tratam os autos acerca da celebração do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, objetivando, em síntese, o intercâmbio e a integração de informações, em especial as constantes do registro nacional de veículos automotores – RENAVAL e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH.
2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT, informou (Instrução Processual nº 0502994/2023/DIVCT/SELIC) que, diante da proximidade do fim da vigência do ajuste (iniciado em 08/03/19 com vigência de 48 (quarenta e oito) meses e com término em 08.03.2023), o DETRAN, ao ser instado por esta Administração (ID 0490201), manifestou interesse na prorrogação do citado acordo de cooperação técnica, dada a conveniência do objeto (Ofício n. 19567/2022/DETRAN, ID 0486962).
3. Considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, a SELIC se posicionou favoravelmente à formalização da prorrogação do ajuste, porquanto em consenso com as normas de regência, tanto que assegurou que a minuta do primeiro termo aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica (ID 0490358 e 0502883) foi elaborada de acordo com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO e já se encontra com as alterações referentes à inclusão de cláusulas dispendo sobre a vigência do ajuste (o qual será prorrogado) e a Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais e Dados Sensíveis - LGPD.
4. É o relatório.
5. Note-se que a almejada prorrogação do acordo entre este TCE/RO e o DETRAN/RO, possibilitará a continuidade do compartilhamento de informações e dados, informatizados do DETRAN/RO e do TCE/RO, com permissão de acesso para consultas, concernente a: 1) Do DETRAN/RO para o TCE/RO, as informações de dados de condutores e de veículos automotores por intermédio do “Sistema DETRANET”, exclusivamente operados na base local, cuja finalidade é a obtenção de endereços para os fins da efetiva prestação jurisdicional de suas atividades de controle; e 2) Do TCE/RO para o DETRAN/RO, as informações da base de dados de servidores públicos municipais e estadual e de credores pessoas físicas (sic) e jurídicas no âmbito dos Municípios e do Estado de Rondônia, cuja finalidade é a obtenção de endereços para conformação nas informações declaradas de endereços pelos usuários para fins de habilitação e registro de veículos automotores e as ações de execução fiscal próprias da Autarquia, conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnica (ID. 0504740).
6. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria contribui para o pleno desenvolvimento das competências institucionais, à medida que viabiliza o intercâmbio de informações, auxiliando na solução de problemas e tomada de decisão, além de ser revertida ao interesse público, uma vez que reduz o risco de emissão de opiniões inadequadas (pela obtenção de informações imprecisas), assim como de outros custos com instruções processuais, o que evidencia o nítido interesse público na sua continuidade (prorrogação).
7. Quanto aos aspectos legais do termo aditivo, a DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 0502994/2023/DIVCT/SELIC):

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

[...]

O acordo de cooperação em comento (0136974), revela que seu teor é suficiente para atender à pretensão administrativa, visto que contempla os requisitos mínimos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da mencionada Lei, quais sejam: indicação dos partícipes, definição clara e precisa do objeto, obrigações dos signatários, vigência, foro e outras disposições pertinentes.

Das informações inseridas no referido acordo (0472684), é possível verificar que a vigência foi fixada em 48 (quarenta e oito) meses permitidos por lei. Desse modo, entende-se que a redação está em harmonia com a Lei n. 8.666/93 bem como encontra guarida no item 4.16 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que limita a 60 (sessenta) meses o prazo padrão de vigência dos ajustes. Podendo ser prorrogado mediante manifestação expressa dos cooperantes e emissão e termo aditivo, desde que os autos sejam devidamente instruídos com os documentos exigidos.

Não se pode olvidar a existência no âmbito interno desta Corte de Contas da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixa diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

No que se refere ao acordo de Cooperação técnica em apreço (0502883), verificamos que ele se encontra em similaridade com a "Minuta Padrão Termo de Acordo de Cooperação para Execução de Ações e Medidas Conjuntas e Recíprocas para o Aperfeiçoamento da Missão Institucional das partes signatárias". Bem como, o seu o respectivo termo aditivo, cuja finalidade é prorrogar a avença por mais 12 (doze) meses, se encontra em consonância ao previsto a na resolução acima mencionada.

Assim, considerando que o Acordo se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, s.m.j., entendemos que fica dispensada a obrigatoriedade do envio do processo à Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas para exame individualizado. Insta sublinhar, que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

Cabe ressaltar, que todas as ações e atividades necessárias à execução da parceria proposta e à plena consecução de seus objetivos, devem estar devidamente asseguradas e acordadas no competente Plano de Trabalho, que é o documento legalmente previsto para esse registro, conforme determina o § 1º, do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, no entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho torna-se prescindível para sua celebração, fato corroborado com o previsto no Acordo de Cooperação Técnica (CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSO FINANCEIROS/DESPESAS).

Impõe registrar que não se trata de um acordo de natureza financeira, fato que mitiga também o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, a referida Resolução n. 322/2020/TCE-RO, especificamente em seu item 6, subitem 6.1.3.2, dispõe que nos casos em que o ajuste não envolva repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados-membros e municípios, ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública.

Ademais, como forma de comprovar os atos constitutivos da pessoa jurídica em questão, foram acostados aos autos o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (0471814).

De modo a dar celeridade em seguir o fluxo da referida Resolução, de acordo com o item 4.4, a solicitação de renovação foi encaminhada à Secretaria de Geral de Administração que delegou a DIVCT, continuidade do ato.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Primeiro Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação n. 1/2019/TCE-RO e à Secretaria Geral de Administração, para conhecimento.

O Referido ajuste já possui fiscais nomeados e até o momento não houve substituição. O passo seguinte será a materialização da aditivação ao termo de cooperação, caso ela seja conveniente e oportuna. Assim, a Minuta do Primeiro Termo Aditivo elaborada pelo DETRAN-RO, já se encontra anexado aos autos e estamos no aguardo do envio formal do mesmo a esta Corte de Contas.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após a colheita da assinatura, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados para o servidor acima designado, de modo a interagir junto ao DETRAN-RO, a fim de dar continuidade nas cooperações mútuas, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumprе salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como as normas que disciplinam o assunto.

DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um, nos termos do art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos partícipes decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

Conforme disposição do Acordo de Cooperação (CLÁUSULA QUINTA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES E DA PROTEÇÃO DE DADOS), os representantes das partes, a fim de assegurar o sigilo das informações envolvidas nas atividades decorrentes do presente ajuste, se obrigam a compromissar os servidores ou terceiros designados a preservar a utilização dos dados que lhes forem fornecidos, vedando sua divulgação ou transferência a qualquer título, sob pena das cominações legais.

Diante disso, considerando a mencionada Cláusula, cumpre ressaltar que esta Corte de Contas adotará as práticas exigidas quanto à preservação do uso de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis que lhes forem fornecidos, em cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Acordo de Cooperação Técnica se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida no "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão", não se vislumbra nenhum óbice legal ao prosseguimento da iniciativa em apreço, bem como a minuta do primeiro termo aditivo (0490358 e 0502883) encontra-se devidamente em consonância com o respectivo manual, não observamos óbice, quanto à formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 1/2019/TCE-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-RO e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, na medida de suas atuações e participações (0502883).

Ademais, vale ressaltar que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, dessa forma, fica dispensada a oitiva da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Assim, encaminham-se os autos concomitantemente, à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Primeiro Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como à Secretaria Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Destaca-se ainda, que os atos de colheitas de assinaturas serão realizadas pelo DETRAN, conforme se verifica nos documentos acostados nos ids. 0504737 e 0504739, de maneira que esta divisão se articulará com o gabinete da presidência para o cumprimento dos passos para fins de prosseguimento da prorrogação.

Por fim, seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que por razões de celeridade processual a instrução já segue assinada pela Secretária em substituição.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

8. Como bem explicitado pela referida unidade administrativa, o aditivo ao acordo de cooperação técnica se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, a elaboração do plano de trabalho, bem como a comprovação de regularidade fiscal pelo DETRAN– muito embora conste nos autos (ID 0502991).

9. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

10. Não se pode olvidar, aliás, que, quando da celebração do acordo (originário) em questão, houve expressa manifestação da PGETC pela sua viabilidade jurídica, conforme Informação nº 081/2016/PGETC (Proc. 4611/15, ID 0119751), de sorte que as únicas alterações advindas do mencionado termo aditivo se refere ao prazo de vigência do ajuste (o qual será prorrogado) e a inserção de cláusula específica na minuta dispondo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), ratificando-se as demais cláusulas originalmente pactuadas.

11. Nesse ponto, necessário ressaltar que o prazo total da vigência do ajuste, incluindo-se o prazo a ser prorrogado, por meio do aditivo em exame, não ultrapassará o limite legal permissível de 60 (sessenta) meses, em observância ao disposto no item 4.16 da Resolução nº 322/2020/TCE-RO .

12. Explico. Considerando que o prazo inicial de vigência do acordo foi fixado em 48 (quarenta e oito) meses (ID 0136974) e o almejado aditivo pretende a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses (ID 0357305), restou observado assim o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

13. Dessa feita, diante da legalidade formal e do juízo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a formalização da prorrogação do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO e o DETRAN/RO.

14. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, decido:

I. Autorizar, ante o juízo de conveniência e oportunidade, a celebração do Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0504740); e

II. Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001110/2023

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), o Município de Ariquemes, o Estado de Rondônia e o Banco do Brasil S.A

ASSUNTO: Adesão ao Compromisso Interinstitucional

DM 0135/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO TERMO DE COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao compromisso.

1. Tratam os autos acerca da proposta de Termo de Compromisso Interinstitucional, na modalidade adesão, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO, o Município de Ariquemes, o Estado de Rondônia e o Banco do Brasil S.A, para fins de estabelecer a operacionalização para devolução do saldo devedor do recurso do FUNDEB correspondente ao exercício de 2010 a 2018, e conseqüentemente, a recomposição dos respectivos valores ao Município e ao Estado, cota-partes FUNDEB, do período equivalente, no qual, dentre os intervenientes, atuam o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (modelo de termo de adesão, ID 0496042)

2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à adesão ao compromisso em tela, porquanto os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas, bem como o instrumento está consentâneo com as normas de regência. Neste particular, assegurou que a minuta do “TERMO DE COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL (0496042) se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO”, que institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE-RO (Instrução Processual n. 0500896/2023). Por fim, a SELIC reputou desnecessária a manifestação desta Presidência quanto à oportunidade e conveniência do ajuste, “tendo em vista que a adesão decorre de compromisso devidamente já aceito por esta Corte de Contas na figura de interveniente”.

3. É o relato do essencial.

4. Desde logo, oportuno registrar que a despeito da instrução ter entendido não ser necessária a manifestação desta Presidência quanto ao juízo de oportunidade e conveniência na celebração da adesão, em razão do compromisso já constar do rol de termos já assinados pelo TCE-RO na figura de interveniente, ainda assim, no caso, entendo que o cumprimento dessa formalidade é conveniente, oportuna e preordena-se indubitavelmente ao atendimento do interesse público.

5. Não obstante, sem mais delongas, coaduno com o posicionamento da SELIC/DIVCT, motivo pelo qual transcrevo a Instrução Processual 0500896/2023, adotando-a como razão de decidir:

“[...]”

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVCT

Inicialmente, pra melhor dinâmica de organização processual, relacionamos os autos n. 009539/2019, que tratam do termo original celebrado, o que nos leva a concluir que o Termo de Compromisso Interinstitucional como COMPROMITENTE apenas o município de Ariquemes, esteja apto para a assinatura do excelentíssimo senhor Presidente desta Corte, uma vez que já consta do rol do termo originalmente assinado pelo TCE-RO na figura de interveniente.

Além disso, já foi comprovado que o aludido termo preenche todos os requisitos elencados nos Pareceres Referenciais 6/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC, não necessitando, por sua vez, ser novamente submetido à análise da PGETC, pois já consta inserido nos autos conforme já exposto acima.

Foram verificados que o Termo de Compromisso foi suspenso por duas vezes, através de termos aditivos com efeito de suspensivo no total de 06 (seis) meses, iniciando em 10.05.2020 a 10.11.2020.

Considerando que já foi firmado e celebrado a adesão ao acordo desta Corte de Contas como INTERVENIENTE e que todos os procedimentos de legalidades jurídicas já foram esclarecidos pela PGETC E MPCTCRO, não vislumbramos óbice em se atender o pedido da inicial em dar continuidade do cumprimento do acordo, o qual fixou a devolução do saldo devedor do FUNDEB em 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de 73.374,52 (setenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) por parte do município de Ariquemes, que será retido mensalmente no FPM, iniciando em fevereiro de 2023, assim sucessivamente até o término das respectivas parcelas em atendimento ao despacho 0498564.

Ademais, reforça-se que em análise a documentação acostada aos autos, constata-se que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, já que oportunizam a fiscalização e monitoramento quanto à forma devida de devolução e recomposição dos recursos ao FUNDEB, mediante a emissão de nota técnica, havendo, portanto, inequívocas razões públicas à sua celebração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

O anexo TERMO DE COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL (0496042) se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não se vislumbrando, por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização, desnecessária também nova deliberação quanto a oportunidade e conveniência do ajuste, tendo em vista que a adesão decorre de compromisso devidamente já aceito por esta Corte de Contas na figura de interveniente.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Concomitantemente, à Presidência para fins de assinatura, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos em Substituição.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

6. Pois bem.

7. Não há controvérsia em relação à viabilidade jurídica para a celebração do Termo de Adesão ao Compromisso Interinstitucional, a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO, o Município de Ariquemes, o Estado de Rondônia e o Banco do Brasil S.A, já que a SELIC/DIVCT se posicionou no sentido da viabilidade técnica e do cumprimento das exigências legais para a sua efetivação.

8. Ademais, o propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria objetiva a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização da adesão.

9. Dessa forma, a adesão ao Termo de Adesão ao Compromisso Interinstitucional é de extrema relevância para o aperfeiçoamento da gestão do TCE/RO.

10. Assim, reconheço a conveniência e a oportunidade da celebração do presente Termo de Adesão ao Compromisso Interinstitucional a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia – TCE/RO, o Município de Ariquemes, o Estado de Rondônia e o Banco do Brasil S.A.

11. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do termo de adesão se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7.

12. Por fim, em atenção ao questionamento da SELIC/DIVCT, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

13. Ante o exposto, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade para a formalização do termo de adesão ao acordo de cooperação técnica a ser firmado entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, o Município de Ariquemes, o Estado de Rondônia e o Banco do Brasil S.A, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração de adesão ao Termo de Compromisso Interinstitucional, nos termos da minuta em anexo (ID 0496042) e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias com vista ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 17, de 1 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, indicado para exercer a função de Fiscal do Carta-Contrato n. 1/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais permanentes para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor GETULIO GOMES DO CARMO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 1/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007158/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01359/2023
Concessão: 23/2023
Nome: JOSE FERNANDO DOMICIANO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no Congresso Internacional de Controle de Políticas Públicas, conforme autorização (0500115).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Salvador - BA
Período de afastamento: 28/02/2023 - 04/03/2023

Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00935/2023
Concessão: 19/2023
Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação dos servidores deste Tribunal de Contas que compõem o Comitê Técnico de Corregedorias, Ouvidorias e Controles Interno e Social do Instituto Rui Barbosa, na primeira reunião ordinária que ocorrerá no dia 28/2/2023, das 14h às 18h, bem como do VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, conforme autorização 0496904.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Salvador - BA
Período de afastamento: 27/02/2023 - 03/03/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:00935/2023
Concessão: 19/2023
Nome: RUBENS DA SILVA MIRANDA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - CONTROLADOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação dos servidores deste Tribunal de Contas que compõem o Comitê Técnico de Corregedorias, Ouvidorias e Controles Interno e Social do Instituto Rui Barbosa, na primeira reunião ordinária que ocorrerá no dia 28/2/2023, das 14h às 18h, bem como do VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, conforme autorização 0496904.

Origem: Porto Velho - RO
Destino: Salvador - BA
Período de afastamento: 27/02/2023 - 03/03/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01153/2023
Concessão: 18/2023
Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
Atividade a ser desenvolvida: Participação na reunião do Comitê Técnico de Auditoria do Instituto Rui Barbosa, que ocorrerá na tarde do dia 28/2/2023, bem como no VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, conforme autorização da Presidência do TCE-RO (0497915).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Salvador - BA
Período de afastamento: 27/02/2023 - 03/03/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:01153/2023
Concessão: 18/2023
Nome: BRENO ROTHMAN FERNANDES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação na reunião do Comitê Técnico de Auditoria do Instituto Rui Barbosa, que ocorrerá na tarde do dia 28/2/2023, bem como no VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, conforme autorização da Presidência do TCE-RO (0497915).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Salvador - BA
Período de afastamento: 27/02/2023 - 03/03/2023
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00554/2023

Concessão: 17/2023

Nome: LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Participação da servidora Vice-Coordenadora e integrante do Comitê Técnico de Gestão de Pessoas do Instituto Rui Barbosa, na reunião que ocorrerá no dia 1º/3/2023, bem como do VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, conforme autorização ID 0497380.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Salvador - BA

Período de afastamento: 28/02/2023 - 03/03/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 2/2023/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa KOLSEN COMERCIO E FABRICACAO DE EQUIPAME, inscrita no CNPJ sob o n. 38.827.942/0001-10.

DO PROCESSO SEI – 007158/2022.

DO OBJETO: Fornecimento de tela interativa touch com moldura de 32 polegadas - Possuir Alimentação USB. Permitir aplicação LCD, PLASMA, LED, para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM (item 2).

DO VALOR: R\$ 4.110,00 (quatro mil cento e dez reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ação Programática: 29.81.01 – elemento de despesa 44.90.52.33, Notas de Empenho 2023NE000236.

DA VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias a contar da assinatura.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora OLIVIA KOLTUN, Representante Legal da empresa KOLSEN COMERCIO E FABRICACAO DE EQUIPAME.

DATA DA ASSINATURA – 03/03/2023

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 02/2023/DIVCT/TCERO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SAD CONSULTORIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 47.827.415/0001-05.

DO PROCESSO SEI - 001688/2021.

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada para realização de pesquisa de clima organizacional, seguindo metodologia Great Place to Work, com emissão de certificado e participação em ranking nacional - plano PERFORMANCE, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2023/2022/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001688/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 24.817,32 (vinte e quatro mil oitocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa) e Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviço de consultoria).

DA VIGÊNCIA - 12(doze) meses.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RUY SERGIO CACESE SHIOZAWA, representante legal da empresa SAD CONSULTORIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 28/02/2023.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2022, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 1ª Sessão Ordinária (telepresencial), realizada em 9 de fevereiro de 2022, a qual foi aprovada por unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00410/22

Responsáveis: Nilcéia Paixão de Oliveira - CPF nº 768.055.492-72, Ana Lúcia da Silva

Silvino Pacini - CPF nº 117.246.038-84

Assunto: Inspeção Especial realizada na Escola Estadual José Severino dos Santos,

Município de Primavera de Rondônia - RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O voto acolhe na íntegra as proposições do MPC, de modo que não há nada mais a ser acrescentado".

Decisão: "Considerar não cumprido o escopo da fiscalização, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 02319/19

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - CNPJ nº 15.883.796/0001- 45

Responsáveis: Imagem Sinalização Viária LTDA. - CNPJ nº 84.577.345/0001-00, Carlos Guttemberg De Oliveira Pereira - CPF nº 469.672.067-53, Arthur

Carneiro Medeiros - CPF nº 990.863.952-87, Stainer Barbosa Barbosa – CPF nº 485.902.822-87, Marinaldo Barbosa Lima Junior - CPF nº 796.352.882-04,

Antônio De Castro Batista Filho - CPF nº 111.265.662- 68, Francisco Ernesto Coutinho Ciarini - CPF nº 754.107.102-15, Carolina Ramos Costa - CPF nº

530.734.602-68

Assunto: Apurar dano em razão de irregularidade na execução do Convênio nº 16/2013, firmado entre o DETRAN e a Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Advogada: Rosimery do Vale Silva Ripke - OAB/RO nº 8805

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O voto acolhe na íntegra as proposições do MPC, de modo que não há nada mais a ser acrescentado".

Decisão: “Rejeitar as preliminares de chamamento ao processo, ilegitimidade passiva e nulidade; Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, Antônio de Castro Batista Filho, Marinaldo Barbosa Lima Junior, Stainer Barbosa e Imagem Sinalização Viária Ltda. – ME, em decorrência de suas atuações na execução do Convênio nº 016/2013; Julgar regular a Tomada de Contas Especial dos senhores Francisco”. Ernesto Coutinho Ciarini, Carolina Ramos Costa e Arthur Carneiro Medeiros, membros da Comissão Fiscalizadora do Convênio 016/2013, concedendo-lhes quitação plena, imputando débitos e multas e fazendo determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator

3 - Processo-e n. 01466/22

Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo De Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Sávio Ricardo da Silva Bezerra - CPF nº 630.862.042-49, Eder André Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Elias Rezende De Oliveira – CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Análise prévia do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 278/2022/ZETA/SUPEL/RO.

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: “Em essência, no parecer o MPC acompanha a proposta de encaminhamento da CECEX pela extinção do processo, sem análise do mérito, considerando a perda do objeto decorrente do desfazimento do ato pela própria administração”.

Decisão: “Extinguir o processo, sem análise de mérito, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”.

4 - Processo-e n. 01459/22 (Processo Origem: 03277/19)

Interessados: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Iracy Batista Leite Costa - CPF nº 517.747.634-00

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00261/22, proferido no processo nº 03277/19/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Winston Clayton Alves Lima - OAB Nº. OAB/RO nº 7.418

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: “Não há manifestação técnica, apenas o parecer o MPC no sentido do conhecimento do recurso, porém pelo seu desprovimento por não haver comprovado o cumprimento do requisito de 25 anos de atividade de magistério. Por tal motivo, sugere-se reiterar a manifestação constante dos autos”.

Decisão: “Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão AC1-TC 00261/22, Processo n. 3.277/2019-TCE-RO, mantendo-se inalterado o Acórdão atacado, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”.

5 - Processo-e n. 01057/22 (Apenso: 01323/22)

Interessados: M. I. Montreal Informática S.A. - CNPJ nº 42.563.692/0001-26, Thomas Greg & Sons Gráfica e Serv Ind. e Com. Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. - CNPJ nº 03.514.896/0001-15 Responsáveis: Paulo Henrique Da Silva Barbosa - CPF nº 692.556.282-91, Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Supostas irregularidades nos Processos Administrativos: SEI 0037.309791/2018-51 e 0037.002646/2022-28 da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogados: Augusto Terra Placer - OAB/RJ 218.877, Rodrigo Heizer Pondé –

OAB/RJ 141.717, Renato Luiz Faustino de Paula - OAB/RJ 95.103,

Gabriel Macedo Gitahy Teixeira - OAB/SP 234.405

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: “No presente caso, com base na representação da empresa Thomas Greg x SESDEC houve parecer pela concessão de tutela, deferida pelo Relator, SUSPENDENDO a contratação. Sendo que o Secretário da SESDEC suspendeu a partir daí. O Pedido de reexame foi realizado pela empresa M.I. Montreal que foi julgado improcedente pelo Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Após reanálise a CECEX sugeriu manter a tutela. No entanto, O secretário da SESDEC comunicou o encerramento do Processo. Em novo retorno à CECEX propõe o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, porém MPC diverge pontualmente, por entender que a SESDEC deve ser instada a formalizar a revogação do certame, o que não se encontra materializado na melhor técnica, tendo se definido o "encerramento" da contratação, apenas. Dessa forma, reiterou a manifestação constante dos autos”.

Decisão: “Conhecer e, no mérito, considerar procedente a Representação, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

6 - Processo-e n. 01151/22 – (Processo Origem: 02412/18)

Interessado: Willames Pimentel De Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Reconsideração em face dos Acórdãos AC1-TC 00556/21 e Acórdão AC1- TC 00118/22, referente ao Processo 02412/18.

Jurisdição: Fundo Estadual de Saúde

Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: “O recurso visa desconstituir Acórdão que julgou prestação de contas do Gestor, porém em linha com a manifestação técnica, não há elementos que indiquem qualquer reparo no Decisum objurgado. Assim, reitero a manifestação constante nos autos, vez que o recorrente não trouxe, qualquer argumento que pudesse ensejar mudança no Acórdão proferido pelo TCE-RO”.

Decisão: “Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 00556/21, Processo n. 2.412/2018), mantendo-se inalterado o acórdão combatido”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

7 - Processo-e n. 02439/21

Interessado: Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos LTDA. - RLP - CNPJ nº 14.798.258/0001-90

Responsáveis: Jeane Muniz Rioja Ferreira - CPF nº 347.922.952-20, Gilmara de

Andrade Alves - CPF nº 672.182.702-63

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 108/CPL/PMJP/2021- SEMEIA.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Sérgio Abrahão Elias - OAB/RO nº. 1223

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O recurso visa reforma de decisão que indeferiu pedido de tutela, por não configuradas as circunstâncias ensejadoras. Ouvida a CECEX, não acatou os argumentos do representante e propôs que o recurso seja conhecido, mas não provido, pois os esclarecimentos da gestão teriam sido suficientes para afastar as alegações. Assim, em linha com a manifestação técnica, não há elementos que indiquem qualquer reparo no Decisum objurgado, devendo ser julgada improcedente. Desta forma, reitero a manifestação constante nos autos, vez que o recorrente não trouxe qualquer argumento que pudesse ensejar mudança da decisão proferida pelo TCE-RO".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, considerar improcedente a Representação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

8 - Processo-e n. 00820/22

Interessados: Maxsamara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15, Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15

Responsáveis: Charleson Sanchez Matos - CPF nº 787.292.892-20, Alcimar Gonçalves da Costa - CPF nº 204.217.022-49

Assunto: Acompanhar o cumprimento do item V do Acórdão APL-TC 00223/21 referente ao processo nº 02674/19.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "No opinativo anterior o MPC propôs multa pelo cumprimento parcial do Acórdão, porém relator divergiu e relator deixou de aplicar as multas. No decisum foi determinado que a SGCE acompanha-se o cumprimento dos itens V e VI, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00223/21. Agora, após verificação CECEX propõe considerar descumprido o Item V do Acórdão APL-TC 00223/21 e multar os responsáveis pelo descumprimento, nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96. De acordo com a certidão acostada aos autos não houve o cumprimento da determinação, motivo pelo qual MPC acompanhou proposta da CECEX. Assim, reitero manifestação constante nos autos, vez que comprovado o descumprimento da determinação por agentes devidamente notificados pelo Tribunal".

Decisão: "Considerar descumprida a determinação proferida no item V do Acórdão APL-TC 00223/21, Processo n. 2.674/2019/TCE-RO, imputando multas e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

9 - Processo-e n. 00713/21

Interessado: Mikael Augusto Fochesatto - CPF nº 005.067.252-51

Responsáveis: Reni Parente Da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53, Kamilla Chagas

De Oliveira Climaco - CPF nº 006.807.662-27, Maria José Alves De Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Cumprimento do Acórdão APL-TC 00572/17- Processo n. 01012/17.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO nº 9600

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O ponto de divergência do MPC e o relatório foi não acompanhar a proposta de aplicação de multa aos agentes pelas determinações não cumpridas na sua totalidade, mesclando estes 2 dispositivos, incisos IV e VIII, art. 55, da LC 154/96, em razão da mesma conduta. Ademais, observou-se grande esforço do RPPS de pequeno porte em atender as 20 medidas determinadas, sendo que 13 teriam sido atendidas e 7 ainda não. Assim, reitero manifestação constante nos autos, vez que a aplicação das multas mesclando as 2 condutas (entrega fora dos padrões e descumprimento de decisão), por ofensa ao devido processo legal, já que foi notificado para defesa apenas quanto a segunda".

Decisão: "Considerar parcialmente executadas as ações constantes no Plano de Ação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM) por parte dos cidadãos auditados, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

10 - Processo-e n. 02883/20

Responsáveis: Eleni De Souza Soliman Lovison - CPF nº 442.042.301-30, Roger Junior

Inacio Ratier - CPF nº 406.592.798-60, Dhiemes Marques Dos Santos - CPF nº 802.238.422-49, Edino Porfírio De Souza - CPF nº 548.316.529-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Em essência, o parecer o MPC acompanha a proposta de encaminhamento da CECEX pelo julgamento das contas como irregulares, considerando as graves infringências e com determinações para melhoria da gestão. Assim, reitero manifestação constante nos autos".

Decisão: "Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência de Castanheiras-RO, exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Dhiemes Marques dos Santos, Coordenador no período de 01/01 a 08/05/2019, Róger Júnior Inácio Ratier, Coordenador no período de 08/05 até 07/06/2019, Édino Porfírio de Souza, Coordenador no período de 12/06 até 04/10/2019, e Eleni de Souza Soliman Lovison, Coordenadora de 04/10 a 31/12/2019, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

11 - Processo-e n. 01304/14

Responsáveis: Cleidimara Alves - CPF nº 312.297.272-72, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Advogado: Gustavo Serpa Pinheiro - OAB nº. 6329

Procurador: Leandro Serpa Pinheiro - CPF nº 949.068.582-87

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Em essência, o parecer o MPC acompanha a proposta de encaminhamento da CECEX pelo julgamento das contas como regulares para Senhora CLEIDIMARA, no seu período de gestão, e irregulares para a Senhora Eluane, no período restante, considerando as graves infringências e com determinações para melhoria da gestão. Assim, reitero a manifestação constante nos autos".

Decisão: "Julgar Irregulares as contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, relativas ao período de 10/04 a 31/12/2013, de responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva, de 10/04 a 31/10/2013, como Secretária de Estado, e de 01/11 a 31/12/2013, como Superintendente da SEJUCEL; Julgar regulares as contas da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, relativas ao período de 01/01 a 10/04/2013, de responsabilidade da Senhora Cleidimara Alves, de 01/01 a 10/04/2013, Secretária de Estado, dando-lhe quitação plena, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

12 - Processo-e n. 01038/21 (Apensos: 02299/20)

Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Advogado: Steffe Daiana Leao Peres – OAB/RO n.11.525, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O voto acolhe do e. Relator diverge com a proposição do MPC, com relação a ressalva, relativa a atraso na remessa de balancete do mês de dezembro/2020, ano no qual a Pandemia ainda estava bastante arrefecida. Neste sentido, o Relator mitigou os efeitos do atraso do balancete, retirando a ressalva, porém faz determinação para que cumpra o prazo de envio de informações eletrônicas, alertando sobre a possibilidade do Tribunal julgar irregular as Contas, caso a determinação não seja cumprida.

Há precedentes no sentido do Voto do Relator e tecnicamente está correta a possibilidade de mitigar os efeitos da ressalva, porém tecendo determinação ao gestor que, em caso de não cumpri-la poderá ter as contas rejeitadas, com base no art. 16 §1º, da LC 154/96. Pode-se manter o Parecer ou por coerência, aderir ao Voto do e. Relator."

Decisão: "Julgar regulares as Contas do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Carla Gonçalves Rezende, concedendo-lhe quitação plena, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

13 - Processo-e n. 00875/22

Interessada: Maria Do Socorro Torres De Melo Rodrigues - CPF nº 592.485.218-00

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Há convergência do Relator com a proposta da Unidade Técnica pela Legalidade e Registro do ato concessório. Assim, opino pela legalidade e Registro do Ato concessório, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 03417/19 (Apenso: 03486/12)

Responsáveis: Maria Silvana Torres Aragão - CPF nº 153.947.513-15, Flavio Ferreira

De Souza - CPF nº 051.765.142-49, Eloia Duarte Rodrigues - CPF nº

746.480.552-68, Ricardo Sousa Rodrigues - CPF nº 043.196.966-38,

José Batista Da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Maria Das Gracias Pascoal Lima - CPF nº

079.929.552-34, Instituto Brasileiro De Políticas Públicas-IBRAPP, representado pela Senhora Rita Aparecida Salgado - CNPJ nº 09.611.589/0001-39, Francisco

Das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF nº 687.410.222-20, Gilvan Ramos De Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Leonardo Coletti Neto - CPF nº

750.700.062-15, Jose Milton De Sousa Brilhante - CPF nº 289.746.202-78

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do AC2-TC 00663/19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO Nº. 2811

Suspeito: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O ponto de divergência do MPC e voto do Relator foi não reconhecer a Prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual pugna-se pelo julgamento irregular das Contas e condenação da empresa IBRAPP pelo dano ao erário de R\$728.080,00, a ser atualizado, e restituído ao erário. Por fim, julgar regulares para os agentes públicos que atuaram na gestão. Assim, reitero a manifestação constante nos autos, salvo se tiver ocorrido mudança de entendimento quanto o reconhecimento da prescrição".

Observação: Após o relato e registradas as manifestações do Conselheiro Francisco

Carvalho da Silva e dos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, decidiu-se, por unanimidade, encaminhar o feito para apreciação e julgamento pelo Plenário da Corte, com fundamento no artigo 122, § 2º, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas".

15 - Processo-e n. 01098/22

Interessada: Marli Ferreira Viana Coelho - CPF nº 390.522.652-91

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Há convergência do Relator com a proposta da Unidade Técnica pela Legalidade e Registro do ato concessório. Obs.: constou art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, indicando que a Municipalidade ainda não havia adequado a sua legislação interna, na data do fato gerado da aposentadoria, estando completa a fundamentação. Assim, opino pela legalidade e registro do Ato concessório, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01640/22

Interessados: Fabricio Moreira Fagundes - CPF nº 837.767.292-87, Silvana Rodrigues dos Santos - CPF nº 748.589.552-49, Anderson Martins Da Costa - CPF

nº 529.772.932-72, Genivan De Macedo Pereira - CPF nº 005.132.262-57, Lucimar Savaris - CPF nº 470.569.402-34, Flaviani Thoze de Oliveira - CPF nº

027.359.912-70, Danwbya Christiane De Freitas Rosa Da Rocha - CPF nº 798.343.612-20, Daiana Nascimento Da Cunha Costa - CPF nº 686.370.042-53,

Elisania Vittorazzi Ferreira De Souza - CPF nº 763.892.782-68, Elenice Orgina Mota - CPF nº 768.081.651-49, Vitoria Maria Alves - CPF nº 039.604.592-89,

Quezia De Souza Silva - CPF nº 012.639.332-03

Responsável: José Reginaldo Dos Santos - CPF nº 093.882.558-52

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Há convergência do Relator com a proposta da Unidade Técnica pela legalidade e registro dos atos de admissão. Assim, opino pela legalidade e registro dos atos admissionais em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 01868/22

Interessado: Giminiano Nobre De Oliveira Neto - CPF nº 123.351.422-91

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Há convergência do Relator com a proposta da Unidade Técnica pela Legalidade e Registro do ato concessório. Obs.: constou art. 4º, §9º, da EC n. 103/19, indicando que a Municipalidade ainda não havia adequado a sua legislação interna, na data do fato gerado da aposentadoria, estando completa a fundamentação. Assim, opino pela legalidade e registro do ato concessório, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 01656/22

Interessada: Elcemy de Maria Reis Prazeres Mascarenhas - CPF nº 253.722.893-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Há convergência do Relator com a proposta da Unidade Técnica pela Legalidade e Registro do ato concessório. Assim, opino pela legalidade e registro do ato concessório, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

19 - Processo-e n. 01445/22

Interessada: Maria Castro Pereira - CPF nº 084.666.292-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O voto acolhe na íntegra as proposições do MPC, de modo que não há nada mais a ser acrescentado. Assim, reitero a manifestação constante nos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

20 - Processo-e n. 01393/22

Interessada: Teresinha Pedrosa de Luna - CPF nº 102.839.002-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O voto acolhe na íntegra as proposições do MPC, de modo que não há nada mais a ser acrescentado. Assim, reitero a manifestação constante nos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 01951/22

Interessada: Mirian Dias Dos Santos Da Silveira - CPF nº 582.478.582-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

– IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O voto acolhe na íntegra as proposições do MPC, de modo que não há nada mais a ser acrescentado. Assim, reitero a manifestação constante nos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo-e n. 02251/22

Interessada: Rosely Alves Da Silva Freitas - CPF nº 561.696.716-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "Há convergência do Relator com a proposta da Unidade Técnica pela Legalidade e Registro do ato concessório. Assim, opino pela legalidade e registro do ato concessório, em consonância com a proposta da unidade técnica e documentos constantes dos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

23 - Processo-e n. 00488/22

Interessado: Gabriel Torquato De Araújo - CPF nº 433.926.109-25

Responsável: Rogério Rissato Junior (Superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O voto acolhe na íntegra as proposições do MPC, de modo que não haveria nada mais a ser acrescentado. No entanto, o documento ID 1270002 indica que o interessado completou direito à aposentadoria em 11/2/21, data em que já estava vigente a EC n. 103/19 que revogou o dispositivo que fundamentou o ato concessório. Assim, seria correto que constasse no ato o art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19, indicando que o RPPS ainda não adequou sua legislação interna, nos termos da citada emenda, pois do contrário a declaração de ilegalidade do ato seria o mais adequado".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 02061/22 – Aposentadoria

Interessado: Jânio Alves Teixeira - CPF nº 091.234.662-00

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: "O voto acolhe na íntegra as proposições do MPC. Contudo, observando-se os autos o fundamento legal indicado no relatório técnico NÃO é o mesmo que contas no ato. Há citação de legislação do Município de Vilhena, porém o ato é do IPAM PVH. Neste caso, recomenda-se revisão da instrução do parecer do MPC, haja vista que em 3.2.2022, quando o interessado preencheu os requisitos o art. 6º da EC 41/03 já não vigorava, salvo se o Município de Porto Velho ainda não tinha feito a reforma da previdência. Mas neste caso, deveria constar no ato o artigo 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19, que não consta".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02775/20

Interessada: Sheilla Darc Silva Teixeira - CPF nº 267.006.462-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: processo retirado de pauta a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00517/22

Interessado: Valdimiro Ferreira Da Silva - CPF nº 408.783.842-00

Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF nº 644.023.552-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: processo retirado de pauta a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Facultada a palavra, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Presidente em exercício, manifestou-se da seguinte forma: "Gostaria de agradecer a toda equipe de apoio da Segunda câmara, em especial à servidora Francisca de Oliveira, que tem sido bastante atenta a todos os trabalhos desenvolvidos por esse colegiado. Era isso que eu queria agradecer aqui a todos vocês e declarar encerrada a sessão e até a próxima se Deus quiser.

Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 11 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A Sessão em sua íntegra está disponibilizada no link: <https://www.youtube.com/watch?v=lg3rB6ieq-U>

Porto Velho, 7 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Presidente em exercício da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 2 DE DEZEMBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 28 de novembro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 17, publicada no DOe TCE-RO n. 2717, de 17 de novembro de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01138/22 – (Processo Origem: 01673/21)

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Santa Bravin Câmara - CPF nº 418.724.952-49

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0107/2022-GABEOS, proferida no Processo n. 01673/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Winston Clayton Alves Lima - OAB/RO nº 7.418

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, dar provimento ao Pedido de

Reexame para revogar a Decisão Monocrática nº 0107/2022-GABEOS, proferida no Processo nº 01673/21, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01430/21

Responsáveis: Imagem Produtos Hospitalares Eirelli - CNPJ nº 07.094.705/0001-64,

ECOLIM EIRELI - CNPJ nº 17.221.558/0001-08, Genean Prestes dos Santos - CPF nº 316.812.982-87, Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Marcia Carvalho Guedes - CPF nº 782.732.502-53, Marcio Rogerio Gabriel - CPF nº 302.479.422-00

Assunto: Supostas irregularidades em sede das Atas de Registro de Preço 0350/2020 e 001/2021 do Pregão Eletrônico nº 646/2020/SUPEL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização e atendidas as determinações constantes dos itens I, "a", II, "a", III, "a", e IV, "a", bem como prejudicada a determinação constante do item V, todos da Decisão Monocrática nº 0021/2022/GCFCS/TCE-RO", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01148/21

Responsáveis: Edellir Santos Guizoni - CPF nº 630.642.272-20, João Batista Neto –

CPF nº 258.027.202-04, Orlando Vieira da Costa - CPF nº 421.165.702-

04, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - Secretário de Estado da Educação, concedendo quitação, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00818/22

Interessados: Sergio Vilmar Knoner - CPF nº 555.897.409-59, Armando Bernardo da

Silva - CPF nº 157.857.728-41, Neiander Storch Eireli-Me - CNPJ nº

21.432.974/0001-14, Leandro Eugenio da Rocha - CPF nº 886.311.762-49

Assunto: Supostas irregularidades referente à Tomada de Preços n. 08/CPL/2022 da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Convirjo integralmente com a judiciosa proposta do ínclito Relator, pelos seus próprios fundamentos".

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da Fiscalização de Atos e Contratos, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 02238/21

Interessados: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Sávio

Ricardo da Silva Bezerra - CPF nº 630.862.042-49, Eder André

Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Elias Rezende de Oliveira – CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Extinguir, sem análise do mérito, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01103/94

Interessada: Maria Auxiliadora Lima Ramos - CPF nº 220.321.342-68

Assunto: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Trata-se de direito de petição subscrito pela senhora Maria Auxiliadora Lima Ramos, beneficiária da pensão registrada perante essa Corte de Contas, via processo nº 1103/94, cujo registro foi concedido no ano de 2012.

Pleiteia a requerente que seja o mérito do processo referido devidamente apreciado pela Corte, já que o registro do ato de pensão foi concedido, àquela época, sem exame do mérito em face do transcurso de mais de 10 anos entre o ato concessório e a apreciação pelo Tribunal de Contas.

Data vênua, embora se reconheça tratar-se de pedido dotado de simplicidade ímpar (subscrito à mão pela própria interessada, em uma única folha de papel, sem maiores fundamentos fáticos ou jurídicos que justificassem a movimentação da máquina administrativa), não há razões para que essa Corte adote outra medida senão o não conhecimento do pedido, em face, basicamente, dos seguintes principais argumentos:

a) o ato concessório foi devidamente registrado no ano de 2012 e produziu, e provavelmente continua a produzir, todos os seus efeitos legais, sem que a beneficiária experimente qualquer prejuízo na sua esfera patrimonial, ao contrário, já que se tivesse sido analisado em seu mérito poderia até ter havido negativa do direito, não se sabe;

b) embora não tenha se materializado propriamente o trânsito em julgado da decisão que registrou o ato, por se tratar de exame de ato de pessoal, a Decisão n. 94/2012-2ª Câmara foi prolatada há mais de 10 anos, não tendo sido, no momento oportuno, interposto qualquer recurso ou irrisignação pela interessada;

c) não se vislumbra, no presente caso, nenhuma nulidade absoluta que devesse ser declarada de ofício pela Corte de Contas.

Assim, opina esta procuradora pelo não conhecimento do direito de petição em face dos argumentos acima postos".

Decisão: "Não conhecer do pedido, já apreciado por intermédio da

Decisão n. 91/2012-2ª CÂMARA", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 01140/21

Responsáveis: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Irregularidades no atraso de depósito mensais de precatórios - Pedido de Providência n. 0004080- 91.2018.8.22.0000

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Mister se faz repisar a conclusão contida no parecer ministerial colhido durante a instrução processual, mormente por haver parcial discordância com o Corpo Técnico, o que o faço nos moldes adiante:

"Posiciona-se o Ministério Público de Contas no sentido de que esse Tribunal de Contas decida nos seguintes termos:

I – JULGUE PROCEDENTE a presente representação, por força da confirmação dos fatos que a motivaram, consistentes no reiterado atraso no repasse dos recursos para pagamento de precatórios, ocorrido a partir de janeiro de 2020, de responsabilidade do DER/RO, decorrente da injustificada falta de gestão dos riscos atinentes ao planejamento e gestão dessas obrigações, vulnerando o art. 101 do ADCT, consoante os fundamentos lançados neste parecer ministerial;

II – APLIQUE MULTA aos Senhores Erasmo Meireles e Sá e Elias Resende de Oliveira, gestores do DER/RO à época desses fatos, com arrimo no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/95, visto que suas razões de defesa não tiveram o condão de mitigar ou afastar as condutas que lhes foram imputadas, considerada na dosimetria da pena a sua repetição;

III – ALERTE o atual Diretor-Geral do DER a acerca da indispensabilidade de realizar o adequado gerenciamento dos riscos, especificamente no que diz respeito à atividade de controle, monitoramento e fixação consentânea das despesas com precatórios na LOA, a fim de prevenir eventual inobservância do regramento aplicável à espécie, sob pena de igual responsabilização a que submetidos seus antecessores".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar procedente a presente Representação, imputando multas e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 01615/22 (Processo Origem: 01968/20)

Interessados: Laercio de Oliveira - CPF nº 088.200.909-53, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda., repres. legal Laércio de Oliveira - CNPJ nº 08.596.997/0001-04

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - AC1-TC 00327/22, proferido nos autos do processo nº 01968/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB/RO nº. 5497

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Mister se faz repisar a conclusão contida no parecer ministerial colhido durante o transcurso processual no sentido de que:

a) seja conhecido o presente recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão vergastada".

Decisão: "Conhecer, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 00327/22, processo n. 1.968/2020-TCE/RO, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 00774/21

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Eder Andre Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Leonardo Luan Barros Mendonça - CPF nº 025.503.892-55, Elton da Silva Feitosa - CPF nº 983.795.182-68, Madson Pereira das Neves - CPF nº 220.598.222-20, Wander Gomes Ribeiro - CPF nº 020.507.342-55, Adonnai Santos de Oliveira - CPF nº 068.578.629-31, Odair José da Silva - CPF nº 955.625.082-49, Adeildo da Silva - CPF nº 351.241.132-00

Assunto: Análise Preliminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021/ZETA/SUPEL/RO. Processo Administrativo – SEI 0009.192153/2020-46

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogados: Maxwel Mota de Andrade - OAB/RO n. 3670, Reinaldo Roberto dos Santos - OAB nº. 4897, Lauro Lucio Lacerda - OAB nº. 3919, Tiago Cordeiro Nogueira - OAB nº. 7770

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Mister se faz repisar a conclusão do opinativo ministerial já colhido durante a instrução processual, nos termos seguintes:

"Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pela ilegalidade do Pregão Eletrônico 002/2021/ZETA/SUPEL/RO e, consequentemente, da ARP 092/2021 e dos contratos 020 e 034//2021/PJ/DER-RO em face das irregularidades evidenciadas no procedimento licitatório, relatadas nos itens I, "a", "b" e "c"; II "a", "b", e "c" e; III "a" do relatório técnico, (ID 1157459), relativas ao item III da DM 00068/22-GCWCS, a seguir transcritas:

De responsabilidade do Senhor Adeildo da Silva, coordenador da COF/DERRO, CPF n. 351.241.132-00, por:

a. elaborar termo de referência não suportado por estudos que fundamentassem a escolha da solução a contratar, de forma a comprovar a vantajosidade da contratação, vez que a opção pela locação de máquinas e equipamentos não foi baseada em estudo de viabilidade econômico-financeiro entre as soluções

disponíveis (locação, aquisição de equipamentos ou contratação de empresa para execução dos serviços), em desacordo com o inciso II, do art. 5º da IN 49/2016, art. 3º da Lei n. 10.520/2002, c/c arts. 6º, 12 e 15 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 37 da CF (princípio da eficiência); 13 Pesquisa realizada no GSA.

b. elaborar termo de referência da contratação com item restritivo de competitividade, por meio da exigência desproporcional de início da prestação de serviços em até 5 (cinco) dias da assinatura do termo contratual, previsto no item 8.1 do termo de referência, contrariando o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I da mesma Lei;

c. elaborar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, descumprindo, dessa forma, o inciso III do art. 3º da Lei 10520/02, § 1º e § 2º do art. 9º do Decreto Estadual n. 12205/06; inciso III do art. 10 do Decreto Estadual n. 18340/13; inciso II, § 2º do art. 7º da Lei n. 8666/93; e. aprovar tecnicamente proposta em desacordo com as especificações do edital, contrariando o princípio da impessoalidade constante no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o art. 43, inciso V e o art. 44 da mesma lei;

De responsabilidade de Senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor-geral do DER-RO, CPF n. 497.642.922-91, por:

a. aprovar termo de referência não suportado por estudos que fundamentassem a escolha da solução a contratar, vez que a opção pela locação de máquinas e equipamentos não foi baseada em estudo de viabilidade econômico-financeiro entre as soluções disponíveis (locação, aquisição de equipamentos ou contratação de empresa para execução dos serviços), em desacordo com o inciso II, do art. 5º da IN 49/2016, art. 3º da Lei n. 10.520/2002 c/c arts. 6º, 12 e 15 da Lei n. 8.666/1993, c/c art. 37 da CF (princípio da eficiência);

b. aprovar termo de referência da contratação com item restritivo de competitividade, por meio da exigência desproporcional de início da prestação de serviços em até 5 (cinco) dias da assinatura do termo contratual, previsto no item 8.1 do termo de referência, contrariando o art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, bem como o art. 3º, § 1º, inciso I da mesma Lei;

c. aprovar termo de referência sem elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos em função do consumo provável de utilização, descumprindo, dessa forma, o inciso III do art. 3º da Lei 10520/02, § 1º e § 2º do art. 9º do Decreto Estadual n. 12205/06; inciso III do art. 10 do Decreto Estadual n. 18340/13; inciso II, § 2º do art. 7º da Lei n. 8666/93; e. aprovar tecnicamente proposta em desacordo com as especificações do edital, contrariando o princípio da impessoalidade constante no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o art. 43, inciso V e o art. 44 da mesma lei;

De responsabilidade do Senhor Odair José da Silva, coordenador de Logística - DER/RO, CPF n. 955.625.082-49, por:

a. aprovar tecnicamente proposta em desacordo com as especificações do edital, contrariando o princípio da impessoalidade constante no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o art. 43, inciso V e o art. 44 da mesma lei.

De responsabilidade do Senhor Adonai Santos de Oliveira, gerente regional – COF DER/RO, CPF n. 068.578.629-31, por:

a. aprovar tecnicamente proposta em desacordo com as especificações do edital, contrariando o princípio da impessoalidade constante no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o art. 43, inciso V e o art. 44 da mesma lei.

De responsabilidade do Senhor Wander Gomes Ribeiro, assessor técnico, CPF n. 020.507.342-55, por:

a. aprovar tecnicamente proposta em desacordo com as especificações do edital, contrariando o princípio da impessoalidade constante no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o art. 43, inciso V e o art. 44 da mesma lei.

De responsabilidade do Senhor Madson Pereira das Neves, agente administrativo, CPF n. 220.598.222-20, por:

a. aprovar tecnicamente proposta em desacordo com as especificações do edital, contrariando o princípio da impessoalidade constante no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o art. 43, inciso V e o art. 44 da mesma lei.

De responsabilidade do Senhor Elton da Silva Feitosa, chefe de campo, CPF n. 983.795.182-68, por:

a. aprovar tecnicamente proposta em desacordo com as especificações do edital, contrariando o princípio da impessoalidade constante no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o art. 43, inciso V e o art. 44 da mesma lei.

De responsabilidade do Senhor Leonardo Luan Barros Mendonça, assessor, CPF n. 025.503.892-55, por:

a. aprovar tecnicamente proposta em desacordo com as especificações do edital, contrariando o princípio da impessoalidade constante no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei 8.666/93, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o art. 43, inciso V e o art. 44 da mesma lei.

2 – pela não pronúncia de nulidade, tendo em vista que a ARP e os contratos dela decorrentes expiraram sua vigência, sem prorrogações;

3 – pela aplicação de multa aos envolvidos nas ilegalidades subsistentes após a análise da defesa apresentada, com supedâneo no art. 55, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com exceção dos envolvidos na irregularidade atinente à fixação de prazo exíguo para o início da prestação dos serviços e do Senhor Elias Rezende de Oliveira, pelas razões lançadas neste parecer;

4 - pela determinação ao DER que apure e proceda a adoção de todas as medidas administrativas cabíveis visando a responsabilização da empresa Millennium pela inexecução contratual (não entregar os equipamentos contratados e/ou entregar equipamentos com características diversas das contratadas) e possíveis danos ao erário, com relação Contrato n. 020/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO 0009.177382/2021-11) e Contrato n. 034/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO 0009.228349/2021-67), conforme artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, Decreto Estadual n. 18.340/2013 e item 19 do Termo de Referência – Anexo I do Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO (Das Penalidades), informando, ao Tribunal de Contas, as medidas adotadas;

5 - pela determinação ao DER/RO que, em certames futuros, adote as seguintes medidas durante a fase de planejamento da contratação:

5.1. realização de estudo comparativo que aborde as vantagens, prejuízos e riscos envolvidos no caso de contratação de empresa especializada para manutenção das estradas, em comparação a realização de manutenção das estradas através da locação de máquinas e equipamentos, devendo abordar, ainda, as diferenças relacionadas à previsão e planejamento da execução dos serviços; o acompanhamento e fiscalização dos serviços executados; a medição e pagamento dos serviços; a qualidade e efetividade do serviço de manutenção rodoviária; e, complementarmente, os riscos envolvidos na contratação por hora de equipamentos, sem diferenciar preços da hora produtiva e preços da hora improdutiva;

5.2. realização de estudo comparativo que aborde as vantagens, prejuízos e riscos envolvidos no caso de aquisição dos equipamentos e máquinas para manutenção das estradas e que sejam comparados com a locação das máquinas e equipamentos, conforme ocorrido nos contratos ora analisados, de modo a comparar as opções para o período atual e também para os próximos 5 e 10 anos;

5.3. realização de estudo comparativo que aborde as vantagens, prejuízos e riscos envolvidos na hipótese de a contratação ser realizada por hora trabalhada, por serviços determinados e específicos ou por níveis de serviço;

6 - pela determinação ao DER/RO que adote as seguintes medidas:

6.1. se demonstrada a vantajosidade do presente modelo, que haja diferenciação entre as horas produtivas e as improdutivas na remuneração da contratada;

6.2. adote medidas visando prevenir a pessoalidade e a subordinação direta das equipes, evitando, assim, ser onerado com responsabilizações decorrentes de obrigações trabalhistas;

6.3. não admita a entrega de bem com marca ou modelo diferente e inferior ao registrado em ata, salvo se comprovado motivo ou fato superveniente à licitação e desde que, comprovadamente, o desempenho e qualidade sejam iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado (art. 18, § 3º Decreto Estadual n. 18.340/2013);

7 - pela instauração de fiscalização sobre o Pregão Eletrônico n. 506/2021/ZETA/SUPEL/RO e contratos decorrentes, ante o aumento substancial do preço registrado para o rolo pneumático e da ausência de concorrência”.

Decisão: “Julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, o Pregão

Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO, a Ata de Registro de Preço n. 092/2021 e os Contratos ns. 020/2021/PJ/DER-RO e 034/2021/PJ/DER-RO, imputando multa e fazendo determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

10 - Processo-e n. 01137/21

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alvorino Solarin da Silva Junior - CPF nº 516.896.002-25

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da

Segurança, Defesa e Cidadania-Sesdec/RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor JOSÉ HÉLIO CYSNEYROS PACHÁ, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, dando-lhe, quitação plena, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

11 - Processo-e n. 02339/19

Interessadas: Aline Pereira Aristide - CPF nº 027.084.062-13, Jaqueline Pereira de Aristide - CPF nº 958.346.482-15

Responsáveis: Francisco Carlos Silva de Oliveira - CPF nº 326.285.362-34, Severino do Ramo Araújo - CPF nº 176.105.244-68, Tiago Ramos Pessoa - CPF nº 840.899.542-15, Maria do Socorro Botelho de Moraes - CPF nº 290.070.112-00, José Luiz Arcieri Eiras - CPF nº 664.520.407-82, Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia LTDA. - CNPJ nº 05.355.405/0001-66, Tatiana Araújo Muniz - CPF nº 592.243.632-53, Rosa Maria das Neves Alves - CPF nº 242.516.312-34, Claudionei Souza da Silva - CPF nº 161.236.462-49, Maria do Socorro Gadelha dos Santos - CPF nº 138.148.002-06, Cicleia Cintia de Oliveira - CPF nº 848.413.462-87, Joao Pereira Filho - CPF nº 143.072.352-15, Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Gleense dos Santos Cartonilho - CPF nº 899.948.845-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20

Assunto: Auditoria de Conformidade na prestação de serviços de aquisição de licença de uso de sistema de informatização de gestão arquivística, prestado pela IKHON Gestão Conhecimento e Tecnologia Ltda.

(Processo Administrativo n. 01-1712.03192-0000/2015) - Contrato n. 190/PGE- 2016.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Alberto Júnior de Souza Caldeira - OAB/RO n. 8411; Nivardo da Silveira Mourão - OAB/RO n. 9998; Aguiar & Thomaz Advogados Associados, CNPJ n. 27.249.191-0001/86 – OAB/DF n. 3607/17; Cristina Aguiar Ferreira da Silva - OAB/DF n. 37.925; Liliâne Marques Thomaz - OAB/DF n. 25.163; Anna Luiza de Castro - OAB/DF n. 61.049; Vanessa Cesário Sousa Dourado - OAB/RO n. 8.058; Armando Dias Simões Neto - OAB/RO n. 8.288; Raquel da Silva Batista - OAB/RO n. 6.547; Arquilau de Paula - OAB/RO 1 B; Franciany D'Alessandra Dias de Paula - OAB/RO n. 349 B; Breno Dias de Paula - OAB/RO n. 399 B; Almeida & Almeida Advogados Associados - CNPJ n. 08.316.145/0001-08; José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida -OAB/RO n. 3.593; Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10.566

Relator: Conselheiro OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial –

TCE de responsabilidade dos Senhores Luis Eduardo Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (31/05/2016 a 06/10/2016; 16/04/2018 a 03/01/2019), Gleense dos Santos Cartonilho, Biólogo e Suplente do Gestor do contrato (05/08/2015 a 03/01/2019),

Tiago Ramos Pessoa, Diretor do Núcleo de Compras da SESAU–GECOMP (período de 2.3.2016 a 14.12.2018), Severino do Ramo Araújo, Coordenador Técnico – ASTEC/SESAU (período de 1.6.2016 a 10.10.2016), concedendo-lhes quitação; Julgar regular a Tomada de Contas Especial - TCE de

responsabilidade dos Senhores Williams Pimentel de Oliveira, Secretário da Saúde (06/08/2015 a 31/05/2016; 06/10/2016 a 05/04/2018), Luis Eduardo

Maiorquin, Secretário da saúde, (31/05/2016 a 06/10/2016; 16/04/2018 a 03/01/2019), João Pereira Filho, fiscal de contrato (18/07/2016 até 15/12/2020 -

falecido), Rosa Maria das Neves Alves, Chefe de Núcleo de Medicina e Material Penso, Suplente Fiscal do contrato Cemotron (desde 18/07/2016), Cicleia Cintia

de Oliveira, Assessor Técnico, Fiscal do contrato Hospital de Base (desde 18/07/2016), Tatiana Araújo Muniz, Agente em Atividade administrativa, Fiscal do

contrato Hospital de Base (desde 18/07/2016), Maria do Socorro Gadelha dos Santos, Chefe de Núcleo de Manutenção e UTI, Fiscal do contrato Hospital João

Paulo II (desde 18/07/2016), Pedro Paulo Dias Pantoja, Agente em Atividades Administrativa, Suplente do Fiscal do contrato Hospital João Paulo II (desde

18/07/2016), Claudionei Souza da Silva, Chefe de Núcleo, Fiscal do contrato Hospital Infantil Cosme e Damião (desde 18/07/2016), Gleense dos Santos

Cartonilho, Biólogo e Suplente do Gestor do contrato (05/08/2015 a 03/01/2019), José Luiz Arcieri Eira, Diretor Executivo e Gestor do contrato (05/08/2015 a

04/04/2018), empresa Ikhon Gestão, Conhecimento e Tecnologia Ltda., dando quitação plena, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do

Relator”.

12 - Processo-e n. 02816/20

Responsável: Emilson Facundo - CPF nº 631.508.832-53

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: Conselheiro OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto substitutivo, no qual divergiu do voto apresentado, oportunidade em que a referida divergência foi acatada pelo relator.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, acompanhou o relator com a alteração do voto, em adesão a divergência levantada.

13 - Processo-e n. 01239/21

Interessado: Challen Campos de Souza - CPF nº 876.695.792-34

Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro OMAR PIRES DIAS CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Buritis, de 2020, de responsabilidade do senhor Eduardo Luciano Sartori, Diretor Executivo, concedendo quitação, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”.

14 - Processo-e n. 01681/22

Interessada: Andrea Soares da Silva - CPF nº 627.783.312-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

16 - Processo-e n. 02398/22

Interessada: Soraia da Costa Pereira - CPF nº 001.680.453-89

Responsável: João Gonçalves Silva Junior - Prefeito do Município de Jaru

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2019/JARU/RO”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

17 - Processo-e n. 02424/22

Interessado: Eduardo Alves Kemper Meurer - CPF nº 012.310.512-99, Eliane de Jesus Cavalcanti - CPF nº 005.301.302-62, Maria Cirila Alves - CPF nº 839.979.971-87, Francielly Gomes Laia - CPF nº 001.326.612-84, Paulo Carneiro de Araújo - CPF nº 004.471.062-36, Claudinete Gomes de Brito - CPF nº 852.167.632-87, Alexandra Nunes Pinheiro de Oliveira - CPF nº 932.794.262-00, Lilian Sabrina Carneiro Domingues - CPF nº 010.916.302-83, Katuscia Oliveira Wachekowski - CPF nº 643.684.242-04

Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45, Valentin Gabriel – CPF nº 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 02400/22

Interessados: Willian Rodrigues - CPF nº 000.992.122-26, Jair Alves da Silva - CPF

nº 687.246.912-91, Herique Heleno da Silva - CPF nº 023.033.132-79, Eliane Batista dos Santos - CPF nº 574.283.012-20, Edvaldo Rodrigues da Silva - CPF nº

699.323.012-72, Dhiego Raafael Vasconcelos Ferreira - CPF nº 003.093.432-08, Anely de Fátima Soares Rodrigues –

CPF nº 562.041.912-68

Responsáveis: José Alves Pereira - Prefeito Municipal e Isaías Rosmann – Secretário Municipal de Administração Planejamento.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, Edital Normativo n. 01/2020/PMMA/RO”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 02373/22

Interessados: Ismael Duarte Luna - CPF nº 231.536.188-52, Osimar Pereira de Amorim - CPF nº 705.118.451-20, Sarah Freire Bezerra - CPF nº

056.767.483-54, Laura Cristina Anastacio Rodrigues - CPF nº 022.385.982-60, Andreza Bonfim Souto - CPF nº 939.903.752-53

Responsável: Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, Edital Normativo n. 01/2021/TJ/RO”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 01144/22

Interessado: Helio Faustino dos Santos - CPF nº 114.116.862-68

Responsável: Sebastião Pereira da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 02368/22

Interessada: Ana Maria Souza Brito - CPF nº 870.632.712-53
 Responsável: Fabio Batista da Silva - CPF nº 625.137.701-10
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 02364/22

Interessada: Cleudiana Francisco Pimentel - CPF nº 875.675.472-87
 Responsáveis: Rosa Solani Fernandes Lima - CPF nº 204.182.802-15, Paulo José do Nascimento Fabrício
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02362/22

Interessada: Rebeca Cristine Lima de Oliveira - CPF nº 022.512.182-46
 Responsável: Fabio Batista da Silva - CPF nº 625.137.701-10
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02369/22

Interessado: Ivson Marcelo Vitor Alves de Oliveira - CPF nº 087.109.184-42
 Responsável: José de Oliveira Barros Filho - CPF nº 641.950.661-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais".
 Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02381/22

Interessados: Sile Alves Santos - CPF nº 944.679.512-53, Pollyanna do Carmo Pina - CPF nº 010.723.622-28, Danubia Rambo Possmozer - CPF nº 030.729.972-41, Camila dos Santos Pereira - CPF nº 000.834.982-73, Georgya Maria Tomaz Azevedo Gambarra - CPF nº 002.837.962-43, Ariel Alves Gomes - CPF nº 030.371.392-50, Marcia Oliveira Santos - CPF nº 457.014.742-91, Natalia Marchioli Neves - CPF nº 022.308.152-37, Edleia da Silva Jordão Ferreira - CPF nº 001.980.862-37, Cristiane Marques Sussai - CPF nº 000.487.322-06
 Responsável: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais".
 Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

Processo-e n. 02367/22

Interessados: Karine Vieira Ribeiro - CPF nº 034.519.272-92, Bruno Silva dos Santos - CPF nº 029.282.122-05, Jordania Maria Damasceno - CPF nº 056.866.863-43, Henrique Rodrigues Ascenco Neto - CPF nº 972.901.902-97, Leonardo Fraga Silva - CPF nº 011.822.952-40, Antonio dos Reis Neto - CPF nº 702.619.422-47, Adriely Lisot Baiocco - CPF nº 011.696.792-77, Augusto Oliveira Malheiros - CPF nº 059.082.604-28
 Responsável: Rosa Solani Fernandes Lima - CPF nº 204.182.802-15, Leonardo Meira Couto - Juiz Substituto (Alta Floresta do Oeste/RO)
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais".
 Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02418/22

Interessada: Andressa Taynara Valadares de Sena - CPF nº 090.111.764-13
 Responsável: Rinaldo Forti da Silva
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2021.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01622/22

Interessada: Eliane dos Santos Gonçalves - CPF nº 149.300.722-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01943/22

Interessada: Maria das Graças Rodrigues Lima - CPF nº 315.509.322-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01913/22

Interessado: Gleice Regina Stein - CPF nº 742.417.532-72, Celia Pereira da Silva - CPF nº 419.483.002-49, Elzeni Rodrigues Coelho - CPF nº 691.008.292-34, Maria Sueli da Silva - CPF nº 875.231.752-87, Eliete Alves de Souza - CPF nº 994.537.542-34, Sirlei Costa da Silva Cechinel - CPF nº 422.264.062-04,

Claudineia Santos de Souza - CPF nº 877.213.502-63, Greiciele Martins Montesani Souza Lovo - CPF nº 021.202.352-79, Kieltriany Dgelhilainy Silva de Lima - CPF nº 024.999.732-00, Aline Padiad de Carvalho Padiad - CPF nº 633.533.262-00, Edir Gonçalves Neris - CPF nº 686.392.602-49, Caroline Stefani Carvalho

Correa - CPF nº 001.384.112-20, Valdiney Pego Ferreira - CPF nº 686.704.002-00, Geovani Buss - CPF nº 947.809.607-97, Ester Siqueira Pinto - CPF nº 725.585.472-91, Hadassa Oliveira da Silva Piacentini - CPF nº 986.625.032-68, Lilian Celina Soares Maria - CPF nº 061.197.466-50, Ana Vitoria Wendland da

Silva Carlos - CPF nº 020.185.042-74, Kalinca da Silveira Costa - CPF nº 010.652.982-00, Helena Faustina de Souza - CPF nº 522.453.492-53, Vanessa Silva

Castro - CPF nº 021.568.242-40, Adaiamin Campos da Fonseca - CPF nº 017.981.301-30, Cristiane Pereira da Silva - CPF nº 010.844.842-85, Lucineia

Menezes - CPF nº 035.057.491-09

Responsáveis: Daniel Horta Pereira Filho - CPF nº 014.826.482-45, Valentim Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01054/22

Interessada: Sueli Raimundo Lucio Coelho - CPF nº 387.084.502-34

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 01099/22

Interessada: Iraci de Fátima Tezolin - CPF nº 271.870.982-00

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01454/22

Interessados: Ana Beatriz Ferreira Carvalho - CPF nº 067.008.482-45, Daniel

Ferreira Carvalho - CPF nº 067.008.722-00, Fernando Antônio Ferreira Carvalho - CPF nº 009.499.532-02, João Warylsson Ferreira dos Nascimento Carvalho - CPF nº 962.511.902-72, Vera Lucia Soares Carvalho - CPF nº 275.475.236-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 02289/22

Interessadas: Ana Clara Boaventura de Andrade - CPF nº 036.154.202-09, Maria Helena da Silva Andrade - CPF nº 112.905.952-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02266/22

Interessadas: Morgana Trindade Moura de Jesus - CPF nº 025.479.052-64, Lucineia de Moura Jesus - CPF nº 221.068.712-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 01908/22

Interessado: Sebastião Pereira - CPF nº 902.414.108-78

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02376/22

Interessado: Renato Costa Pinho - CPF nº 107.304.817-94

Responsável: Fabio Batista da Silva - CPF nº 625.137.701-10

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02416/22

Interessada: Andreza Furtado Gonçalves Castro - CPF nº 021.105.332-50

Responsáveis: Isaias Rossmann - CPF nº 496.028.701-25, José Alves Pereira – Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 02375/22

Interessada: Lorraine Soares Rodrigues - CPF nº 885.586.222-72

Responsável: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em decorrência de aprovação em Concurso Público, Edital Normativo n. 001/2021", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 02063/22

Interessada: Suely Socorro Faial Dantas - CPF nº 113.411.492-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 00607/22

Interessado: Pedro de Jesus Carneiro - CPF nº 183.237.072-00

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 04284/16

Interessada: Zilanda Valentin de Souza Oliveira - CPF nº 497.877.302-44

Responsável: Celso Martins dos Santos - CPF nº 584.536.872-34

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Por tudo que dos autos consta, opino seja considerada legal a reversão da aposentadoria por invalidez, procedendo-se, via de consequência, à averbação do presente ato ao registro, de nº 00099/18/TCE-RO, já realizado pela Corte de Contas".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 04287/16

Interessada: Zilanda Valentin de Souza Oliveira - CPF nº 497.877.302-44

Responsável: Celso Martins dos Santos - CPF nº 584.536.872-34

Assunto: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Por tudo que dos autos constam opino seja considerada legal a reversão da aposentadoria por invalidez, procedendo-se, via de consequência, à averbação do ato no registro de aposentadoria de nº 00509/18/TCE-RO".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00373/22

Interessada: Tania Regina Goes Pereira - CPF nº 313.062.412-00

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 01612/22

Interessada: Regina Coeli Cerveira da Silva - CPF nº 714.616.047-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 02377/22

Interessados: Renata Barbosa Ferreira - CPF nº 069.892.959-45, Adriano Oliveira dos

Santos - CPF nº 970.137.222-00, Panhmalla Lorrani de Souza Arimatea - CPF nº 015.765.222-02

Responsáveis: Katyane Viana Lima Meira - CPF nº 658.500.412-49, Rinaldo Forti da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, Edital Normativo n. 001/2021/TJ/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 02200/22

Interessada: Pascoalina Onofre de Oliveira Gaia - CPF nº 205.276.081-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 02361/22



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Interessados: Taine Michelle Melo Barbosa - CPF nº 015.599.682-73, Joicy Karla Mancini de Oliveira – CPF nº 008.649.182-24, Alexandre Labendz Lenci - CPF nº 007.300.292-55, Flamarion Gonçalves Blodow - CPF nº 012.828.382-37, Marco Antônio Guilhen Mázaró - CPF nº 013.558.382-90, Maria Joelma de Aguiar Lima - CPF nº 814.040.502-72, Jeremias Da Silva Viana - Cpf nº 119.309.127-65, Júnior Cezar Da Silva – CPF nº 972.637.292-53, Mariana Almendra Cavalcante Do Nascimento – CPF nº 051.857.733-32, Noel Rodriguez De Almeida – CPF nº 051.030.739-60, Tulio Vinicius Da Silva Rodrigues - CPF nº 033.758.712-44, Ágnes Clícia Oliveira Cavalcante - CPF nº 017.757.132-29, Amanda Simoes Batista Do Nascimento - CPF nº 044.272.611-24, Tamara Gomes De Lima - CPF nº 350.825.498-47, Ioshizo Tamie Fernandes Matzuda - CPF nº 907.693.922-53, Elio Lucas Vieira Feitosa - CPF nº 014.502.072-00, Thierry Braga Da Silva - CPF nº 040.317.612-36, Jedson Jean Ramalho De Sousa - CPF nº 605.301.123-10, Nicole Briglia Sousa De Albuquerque - CPF nº 023.492.222-25, Thaline Torrejao Pereira - CPF nº 790.569.462-34, Andrea Da Silva Barbirato - CPF nº 100.197.467-09, Lucas Rodrigues De Lima - CPF nº 022.307.732-16, Rafael Ferreira Canabarra - CPF nº 092.307.947-59, Aline Maria Batista Ramos - CPF nº 007.081.032-00, Gean Queiroz Jota - CPF nº 040.425.092-07, Matheus Leandro Rodrigues De Amorim - CPF nº 010.675.782-26, Taina Cabral Siqueira - CPF nº 006.575.602-94, Andre Abitbol Pinto - CPF nº 015.919.252-82, Thays Castro Guimaraes - CPF nº 022.889.872-27, Dhemely Oliveira Da Silva - CPF nº 049.940.222-75

Responsáveis: Ligiane Zigiotto Benaer, Miria do Nascimento de Souza - CPF nº 968.411.841-49, Guilherme Ribeiro Baldan - CPF nº 658.492.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2021.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, Edital Normativo n. 001/2021/TJ/RO, de 01.09.2021”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

50 - Processo-e n. 02086/22

Interessados: Anderson Paiva Cardozo, Aurea Paiva Cardozo - CPF nº 065.635.202- 78

Responsável: Maria Sílvia Fonseca R C Moraes - CPF nº 836.667.888-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

51 - Processo-e n. 02246/22

Interessada: Fatima Cristina Príncipe De Lima - CPF nº 747.319.044-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

52 - Processo-e n. 02204/22

Interessada: Marlene Batista De Souza Lima - CPF nº 418.898.602-63

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

53 - Processo-e n. 02055/22

Interessado: Francisco Charles Barbosa De Queiroz – CPF nº 209.080.753-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

54 - Processo-e n. 01406/22

Interessada: Helena De Jesus Abreu Araújo - CPF nº 089.015.033-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

55 - Processo-e n. 02791/20

Responsável: Cleberson Sílvio De Castro - CPF nº 778.559.902-59

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Cleber Silva de Castro, Superintendente, imputando multa e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 01948/22

Interessada: Geraldina Da Silva Abichabki – CPF nº 106.596.922-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 02051/22

Interessada: Elia Massumi Okamoto - CPF nº 271.787.812-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 02208/22

Interessada: Aparecida Pereira Chaves - CPF nº 408.934.302-00

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 02052/22

Interessados: Isabella Soni Costa - CPF nº 033.786.412-82, Ana Gabrielle Soni Costa

– CPF nº 033.786.252-44, João Bosco Carvalho Da Costa - CPF nº 585.674.882-49

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 02119/22

Interessado: Eli Baudson - CPF nº 813.137.137-91

Responsável: Vera Lúcia Leite

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 00639/22

Interessados: Gilcimara Sacchi Roque - CPF nº 003.719.762-27, Juliane Dellani –

CPF nº 740.053.592-72, Aparecida Vivian Reis Santiago - CPF nº 005.669.662-04, Flavia Rodrigues - CPF nº 865.434.232-34, Kelly Arantes - CPF nº

005.589.262-07, Iva Maria De Almeida Alves - CPF nº 523.217.891-15, Andreana Aparecida Dalla Costa - CPF nº 872.327.231-72, Meuri Hoffmann Ramos - CPF nº

018.218.422-60, Patricia Zeferino De Lima Schmidt - CPF nº 781.224.902-63, Nilma Fernandes Foss - CPF nº 753.652.002-68, Elinete Dias Ferreira Pereira -

CPF nº 019.185.572-33, Fernanda Guimarães Bonin - CPF nº 022.237.202-85, Alessandra Oliveira Dos Santos - CPF nº 709.518.292-20, Vanderli Uecker

Strelow - CPF nº 001.296.340-26, Maristela Assumpcao Cechinel - CPF nº 933.368.702-59, Fabiane Ghisi - CPF nº 978.756.002-00, Edilla Paula Pereira De

Aguiar - CPF nº 009.268.292-89, Marisa Erdmann dos Santos - CPF nº 621.204.682-49

Responsável: Valentim Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos em decorrência de aprovação em concurso público, Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 01032/22

Interessado: Idimar de Oliveira - CPF nº 225.063.229-49

Responsável: Sonia Pereira Dos Santos - CPF nº 478.714.582-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 00504/19

Interessado: Hilton José De Santana Pinto - CPF nº 515.282.584-87

Responsáveis: Alexandre Luiz de Freitas Almeida - Comandante Geral da PM/RO; e

José Hélio Cysneiros Pachá - Secretário de Estado da Segurança,

Defesa e Cidadania.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação do Ato Retificador de Reserva Remunerada n. 121/2020/PM-CP6, junto ao Registro de Reserva Remunerada referente ao Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 37", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 00293/22

Interessada: Maria José Da Silva Ronconi - CPF nº 420.404.502-20

Responsável: Juliano Sousa Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO EXTRA PAUTA PARA REFERENDO

1 - Processo-e n. 1603/22

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a analisar a contratação de empresa de engenharia para elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação em vias urbanas no Município de Porto Velho/RO (Contrato n.077/2022/PGE/DER-RO).

Unidade: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO)

Responsáveis: Éder André Fernandes Dias, CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER-RO; Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. 050.038.434-70,

Procurador do Estado de Rondônia; Empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI

(CNPJ n.08.666.201/0001-34), na pessoa de seu representante legal, o

Senhor Glauco Omar Cella, CPF n. 875.781.909-20

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio de Lioila Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se, nos seus próprios termos, o Parecer Ministerial n. 0370/2022-GPYFM, constante dos autos, que opina pela concessão de tutela de urgência, de caráter inibitório, para determinar ao Diretor-Geral do DER-RO que se abstenha de permitir a continuidade da execução do Contrato n. 77/2022/PGE/DER-RO e fazer novos pagamentos ao consórcio formado pelas empresas Madecon Engenharia e Participações Eirelli e Engenho Projetos e Construções Ltda.

No mencionado parecer evidenciou-se que a tutela inibitória é necessária diante das irregularidades, em tese, evidenciadas pelo Corpo Técnico, que, em resumo, consistem na execução de obras do contrato sem a prévia conclusão e aprovação dos projetos básico e executivo em sua totalidade, na ausência de informações nos orçamentos do anteprojeto e ausência de demonstração da vantajosidade da eleição da modalidade do RDC.

Assim, em que pese a Decisão Monocrática n. 0202/2022-GCWCSC indeferir o pedido de tutela, reitera-se à Colenda 2ª Câmara os termos do Parecer Ministerial n. 0370/2022-GPYFM, pelos seus próprios fundamentos".

Decisão: "Referendar a Decisão Monocrática n. 0202/20022-GCWCSC, nos termos do artigo 108-B do Regimento Interno desta Corte", à unanimidade, nos termos do voto Relator".

Observação: Manifestação Ministerial proferida pelo Dr. Miguidônio Inácio de Lioila Neto, face a suspeição da Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nos termos dos artigos 145, §1º e 148, I, do Código de Processo Civil, conforme consta nos autos, designada para atuar nesta sessão.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02075/22

Interessada: Eunice dos Santos Teixeira Fernandes - CPF nº 390.667.462-20

Responsável: Challen Campos Souza

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02076/22

Interessado: Eliton Ribeiro Alves - CPF nº 352.344.312-15

Responsável: Challen Campos Souza - CPF nº 876.695.792-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 03417/19 (Apenso n. 03486/12)

Responsáveis: Maria Silvana Torres Aragão - CPF nº 153.947.513-15, Flavio Ferreira

De Souza – CPF nº 051.765.142-49, Eloia Duarte Rodrigues - CPF nº 746.480.552-68, Ricardo Sousa Rodrigues - CPF nº 043.196.966-38, José Batista Da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Orlando José De Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, Maria Das Graças Pascoal Lima - CPF nº 079.929.552-34, Instituto Brasileiro De Políticas Públicas-Ibrapp, representado pela Senhora Rita Aparecida Salgado - CNPJ nº 09.611.589/0001-39, Francisco Das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros – CPF nº 687.410.222-20, Gilvan Ramos De Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Leonardo Coletti Neto - CPF nº 750.700.062-15, José Milton De Sousa Brilhante - CPF nº 289.746.202-78

Assunto: Conversão em Tomada De Contas Especial em cumprimento ao item I do AC2-TC 00663/19 - Fiscalização de Atos e Contratos - Fiscalização De Contrato Com o Instituto Brasileiro De Políticas Públicas - Ibrapp

Para a Realização de Cirurgias Ortopédicas, referente ao Proc. ADM. nº 011712.0031-00/2012.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Antônio De Castro Alves Júnior - OAB Nº. 2811

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 01942/22

Interessada: Ivaneide Galdino Melgar De Souza - CPF nº 573.029.102-78

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 2 de dezembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Presidente da 2ª Câmara em exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 2/2023/CPSCC

**CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO
Nº 002/2023**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **13h30 do dia 3.3.2023 até às 13h30 do dia 17.3.2023**, para o **processo seletivo destinado** ao preenchimento do cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, código TC-CDS/6, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Assessoria de Comunicação Social.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01 (uma) vaga no cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, código TC-CDS/6, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO- n. 2023, ano X, de 3.1.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes;
- 1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

- 2.1. Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o cargo em comissão de Assessor Chefe de Comunicação Social, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12, de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. DOS REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

- 3.1. Possuir formação de nível superior na área de Comunicação Social, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- 3.2. Possuir autorização da chefia imediata e do gestor da área para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- 3.3. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;
- 3.4. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 3.5. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando à celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;
- 3.6. Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012 no âmbito do Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam os requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

(b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

(c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

(d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

(e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

(f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

(g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

(h) de redução à condição análoga a de escravo, contra a vida e a dignidade sexual; e

(i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VII – tenham sido considerados inaptos em investigação social.

4. DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (LEI COMPLEMENTAR 1.024/2019, ART. 10)

4.1. Gerenciar, coordenar, executar e monitorar direta ou indiretamente as ações decorrentes da política de comunicação, imagem, marketing e sonorização institucional do Tribunal de Contas;

4.2. Prestar assessoramento e assistência a Presidência do Tribunal de Contas, às Secretarias do Tribunal e ao Ministério Público de Contas em questões atinentes à política de comunicação, imagem, marketing e sonorização institucional;

4.3. Gerenciar, coordenar, executar e monitorar os atos destinados a publicação e veiculação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

4.4. Coordenar, planejar, executar e monitorar os atos destinados a publicação e veiculação dos periódicos, informativos e materiais do Tribunal de Contas;

4.5. Zelar pelo cumprimento da política de comunicação, imagem, marketing e sonorização institucional do Tribunal de Contas; e

4.6. Acompanhar matérias divulgadas nos veículos de comunicação e nas redes sociais que façam referência à atuação do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

5. DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS

5.1. Coordenar a equipe de Assessoria de Comunicação e prover os meios necessários para que a unidade:

- a) Elabore e gerencie Planos e Políticas de Comunicação;
- b) Gerencie a imagem institucional do TCE-RO e do Ministério Público de Contas (MPC-RO), atuando como setor centralizador e consultivo na área de comunicação e marketing;
- c) Desenvolva mecanismos de aferição e acompanhamento da imagem institucional, compilando notícias sobre o TCE-RO divulgadas na mídia (*clipping*);
- d) Promova a Assessoria de Imprensa, recepcionando e direcionando as demandas de comunicação que apertem ao TCE-RO;
- e) Gerencie a identidade visual do TCE-RO e das suas unidades administrativas;
- f) Realize os serviços de transmissão de imagem e som das atividades do TCE-RO, em parceria com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- g) Realize os serviços de sonorização, incluindo as manutenções periódicas dos equipamentos;
- h) Gerencie e mantenha os canais de comunicação interna e externa, tais como: intranet, e-mail institucional, painéis eletrônicos, lista de transmissão, Portal do TCE e Portal da Transparência, Mídias Sociais, Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e outros que vierem a ser criados; e
- i) Desenvolva e realize programa de treinamento para membros e servidores do TCE-RO e do MPC-RO, que em face da sua atividade funcional mantenham contato com a mídia.

6. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

6.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

- a) Formação em nível superior na área de Comunicação Social.

6.2. São requisitos **desejáveis** para a vaga:

- a) Pós-graduação na área de Comunicação Social ou área de conhecimento complementar;
- b) Formação complementar com cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em marketing e mídias digitais e em outros assuntos da área de comunicação;
- c) Formação complementar específica em liderança e gestão de pessoas;
- d) Certificações e premiações na área de Comunicação;
- e) Experiência de pelo menos 3 anos com Assessoria de Imprensa e/ou redação jornalística; e
- f) Experiência com estruturação e implantação de Plano de Comunicação no setor público.

6.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

7. DAS ETAPAS DE SELEÇÃO E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

7.1. O processo de seleção será composto de **4 (quatro) etapas**, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

7.1.1. Da primeira etapa- Análise de Currículo e Vídeo Memorial (caráter eliminatório e classificatório)

7.1.1.1. A primeira etapa será destinada à aferição de formação e experiência profissional.

7.1.1.2. No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, preencher as informações sobre formação acadêmica, formação complementar e histórico profissional.

7.1.1.3. O candidato deverá, ainda, gravar e disponibilizar vídeo memorial de até 3 minutos, contando sobre sua experiência profissional e abordando, especialmente, as principais contribuições que sua trajetória poderá trazer para a atuação no cargo pretendido.

7.1.1.4. O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e experiência profissional)

7.1.1.5. A formação acadêmica e experiências profissionais serão comprovadas por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes.

7.1.1.6. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis.

7.1.1.7. A seleção para a segunda etapa será baseada nos critérios de julgamento discriminados no quadro a seguir (quadro 1).

| CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – 1ª ETAPA | | CARÁTER | PONTUAÇÃO |
|------------------------------------|--|-----------------|---|
| 1 | Comprovação de graduação na Área de Comunicação Social | Eliminatório | - |
| 2 | Pós-graduação na área de Comunicação Social | Classificatório | 1 ponto (considera-se apenas 1 certificado) |
| | Pós-graduação em área de conhecimento complementar | Classificatório | 0,5 (considera-se apenas 1 certificado) |
| 3 | Mestrado na área de Comunicação Social | Classificatório | 1,5 (considera-se apenas 1 certificado) |
| | Mestrado em área de conhecimento complementar | Classificatório | 1,0 (considera-se apenas 1 certificado) |
| 4 | Doutorado na área de Comunicação Social | Classificatório | 1,75 (considera-se apenas 1 certificado) |
| | Doutorado em área de conhecimento complementar | Classificatório | 1,5 (considera-se apenas 1 certificado) |
| 5 | Cursos de curta duração, extensão e atualização em marketing e mídias digitais | Classificatório | 0,25 (considera-se apenas 1 certificado)* |
| | Cursos de curta duração, extensão e atualização em outros assuntos da área de Comunicação Social | Classificatório | 0,25 (para cada certificado, considerando-se até 3 certificados)* |
| 6 | Formação complementar específica na área de Liderança e Gestão de Pessoas | Classificatório | 0,25 (para cada certificado, considerando-se até 2 certificados)* |

| | | | |
|---|---|-----------------|---|
| 7 | Certificações e premiações profissionais por atuação na área de Comunicação | Classificatório | 1,0 (para cada premiação, considerando-se até 3 certificações/premiações) |
| | Experiência profissional | Classificatório | Até 4,0 |
| | Qualidade do Vídeo Memorial | Classificatório | Até 2,0 |

* Cursos de curta duração, extensão e atualização somente serão considerados os concluídos a partir de 2018, com no mínimo 20 horas.

7.1.1.8. Serão convocados para a **segunda etapa até 20 (vinte)** candidatos com as maiores pontuações totais auferidas na primeira etapa e, em caso de empate na última colocação, será utilizado como critério de desempate a maior tempo de experiência profissional.

7.1.2. **Da segunda etapa- Prova Teórica e Prática (caráter eliminatório e classificatório)**

7.1.2.1. A segunda etapa implica realização de prova prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Administração Pública, Normativos e Resoluções internas do TCE-RO (especialmente o [Código de Ética](#) e [Política de Comunicação Social e Marketing do TCE-RO](#)), Gestão de Pessoas, Gestão de Projetos, Gestão de Processos e Inovação.

7.1.2.2. Esta etapa será composta por proposta de intervenção (discursiva) a ser desenvolvida conforme situação/problema a ser apresentada.

7.1.2.3. O candidato terá até 4 (quatro) horas para elaborar proposta de intervenção.

7.1.2.4. Estarão convocados para a terceira etapa todos os candidatos participantes da segunda etapa.

7.1.3. **Da terceira etapa – Avaliação de Perfil Comportamental (caráter eliminatório)**

7.1.3.1. Nesta etapa o candidato irá participar de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

7.1.3.2. Conforme o disposto no item 7.1.1.2 o candidato deverá, nesta etapa, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e experiência profissional).

7.1.3.3. Serão convocados para a quarta etapa **até 8 (oito)** candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

7.1.4. **Da quarta etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**

7.1.4.1. A quarta, e última etapa, consiste em entrevista técnica e/ou comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão. Aos candidatos domiciliados fora da cidade de Porto Velho/RO, será facultada a realização de entrevista técnica e/ou comportamental de modo *on-line*. Aos candidatos domiciliados na cidade de Porto Velho/RO, a entrevista será realizada, preferencialmente, de modo presencial.

7.1.4.2. O gestor demandante escolherá o candidato a ser indicado para a vaga disponível, entre aqueles que participaram da entrevista técnica conforme a sua livre convicção, subsidiado por todas as informações técnicas e comportamentais levantadas durante as 4 (quatro) etapas do processo seletivo.

7.1.4.3. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no cronograma do Anexo I. Os candidatos selecionados para cada etapa serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição.

7.1.4.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todas as etapas por meio do endereço eletrônico informado na inscrição, inclusive se alguma convocação foi encaminhada à caixa de *spam*.

8. JORNADA DE TRABALHO

8.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO;

8.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o posto de trabalho específico dar-se-á, preferencialmente, em regime presencial.

9. REMUNERAÇÃO

9.1. A remuneração do cargo de Assessor Chefe de Comunicação Social será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 16.393,17, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, já incluídos os auxílios;

9.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

10. INSCRIÇÃO

10.1. As inscrições deverão ocorrer a partir **das 13h30 do dia 3.3.2023 até às 13h30 do dia 17.3.2023**, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível em <https://forms.office.com/r/ng7Bp6aXRW>

10.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

10.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

10.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

11. RESULTADO

11.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (*e-mail*), aos candidatos participantes;

11.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, **por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas**, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 12.3;

11.3. O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

12.2. **Será eliminado o candidato que não comparecer em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;**

12.3. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

12.4. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

12.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 2 de março de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

| Ordem | Etapa | Data |
|--------------|--|--------------------------|
| 01 | Publicação/Divulgação do Chamamento | 3.3.2023 |
| 02 | Inscrições | 3.3.2023 a 17.3.2023 |
| 03 | Análise de Currículo e Vídeo Memorial | 20.3.2023 a 24.3.2023 |
| 04 | Convocação para a Prova Teórica/Prática e análise de perfil comportamental | 27.3.2023 |
| 05 | Aplicação da Prova Teórica/Prática e análise de perfil comportamental | 10.4.2023 |
| 06 | Correção da Prova Teórica/Prática e análise de perfil comportamental | 11 a 14.4.2023 |

| | | |
|----|---|----------------|
| 07 | Convocação para entrevista técnica/comportamental | 17.4.2023 |
| 08 | Entrevista técnica/comportamental | 18 a 20.4.2023 |
| 09 | Resultado final | 25.4.2023 |



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 03/03/2023, às 08:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0504308** e o código CRC **01EEB540**.

Referência: Processo nº 000591/2023

SEI nº 0504308

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: